

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**TAIANA CAROLINE MARINO ALBUQUERQUE**

**“GERAÇÃO MANDA NUDES”:  
A exposição virtual, ofensa aos direitos da personalidade e sua reparação**

**RECIFE**

2019

TAIANA CAROLINE MARINO ALBUQUERQUE

**“GERAÇÃO MANDA NUDES”:  
A exposição virtual, ofensa aos direitos da personalidade e sua reparação**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dra. Larissa Maria de Moraes Leal

RECIFE

2019

TAIANA CAROLINE MARINO ALBUQUERQUE

**“GERAÇÃO MANDA NUDES”:  
A exposição virtual, ofensa aos direitos da personalidade e sua reparação.**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser sempre me dar forças nos momentos bons e nos momentos difíceis. A fé nos sustenta quando não acreditamos nem em nós mesmos. Por sua infinita bondade, amor e misericórdia sempre dando à sua filha não o que ela quer, mas o que ela precisa, o que as vezes pode coincidir ou não. Mas sou grata por sempre confiar que o Pai que por mim zela sabe sempre o que é melhor para mim, mesmo que eu não enxergue naquele momento.

À minha Rosa, meu grande amor, minha avó, que mesmo não estando mais nesse plano, esteve sempre comigo em espírito e coração, que cuida de mim e me ampara, independente de presença física. A mulher que, independente de qualquer coisa, sempre se orgulhou de mim. Meu anjo da guarda, minha maior saudade, seu amor me sustenta e o meu amor por você não conhece as barreiras (ilusórias) da vida e da morte.

À minha mãe, meu pai e meus irmãos. Sem o suporte que me deram eu não chegaria onde estou, o diploma, a OAB, o TCC não é só meu, é nosso. Não tenho como me delongar nestas palavras, pois devo quase tudo ao suporte que me deram.

Aos estágios pelos quais passei, PFM, AGU e TCE, locais onde cresci como acadêmica, estudante de direito e profissional. Locais nos quais me sentia acolhida e que fizeram da minha graduação uma experiência completa.

À Renata Teti, minha primeira chefia, pelo cuidado e paciência em me ensinar. Aos advogados, servidores e funcionários da Consultoria Jurídica da União - Dr. João pela sua disposição em ensinar e corrigir, pela sua excelência e exemplo como servidor público, Fábio pelas conversas, conselhos, risadas e cuidado com todos os sortudos estagiários desta consultoria, Seu Célio pela preocupação conosco e pelas boas histórias contadas, aos demais funcionários que sempre me trataram tão bem e sempre fizeram com que eu me sentisse acolhida e sentir a AGU um pouco minha casa, aos maravilhosos e melhores estagiários em linha reta da AGU, Eduarda Cunha, Anderson, André, Patrícia e Manu, obrigada pelo tempo de convívio na nossa salinha e fora dela, feliz de carregar vocês pra vida. Por fim, à incrível gerência de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Christianne Leão, Makal, Alzenir, Rawdson, Diva e, em especial, Lara Bílio, que teve por mim, em muitos momentos uma consideração e uma preocupação quase maternal, esses últimos meses de OAB e TCC teriam sido muito mais difíceis sem sua compreensão e apoio.

À minha orientadora, chefe e amiga, Larissa Leal, uma pessoal de uma luz e leveza muito raras, obrigada por me ensinar a levar (ou tentar levar) a vida de forma mais leve mesmo diante de tantas adversidades. Por dar exemplo de empatia aos seus alunos, por se colocar sempre à disposição, por se preocupar, por ouvir e me contar histórias incríveis. Sua orientação vai muito além do direto, apesar de ser muito forte nesta área, aprendi a ser minoria em determinados assuntos jurídicos, mas com a certeza de estar do lado mais

coerente. Sua orientação é para a vida acadêmica, profissional e, o mais importante, para a vida cotidiana.

A todos os funcionários, terceirizados e servidores da Faculdade de Direito do Recife, a caminhada acadêmica por muitas vezes pesa nos ombros jovens e inexperientes do graduando, mas um sorriso, uma conversa e um trabalho executado de forma primorosa, faz com que a caminhada seja, não necessariamente mais fácil, mas definitivamente mais leve e colorida.

Aos amigos e colegas que fiz na Casa de Tobias, Robeyoncé e agora, também, de Taiana, sei que o tempo pode e, provavelmente vai, afastar muitos de nós, mas vocês serão sempre parte da minha história e, me perdoem a audácia, eu serei parte da de vocês.

Aos amigos que me deram forças, ombros para chorar, palavras de incentivo, abraços calorosos, conversas descontraídas, ouvidos pacientes e, sabe-se lá porquê, sempre acreditaram mais em mim do que eu mesma, vocês são porto seguro em dias de tempestade.

Ao meu companheiro de jornada acadêmica e de vida, não sei o futuro e não tenho pretensões de sabê-lo, mas o percorrer do caminho com você foi o que, em parte, me sustentou para finalizar mais essa etapa. Sigamos juntos, ou não, minha imensa gratidão.

À mim, que me permiti crescer, me desconstruir, reconstruir e desconstruir-me novamente e quantas vezes mais forem necessárias. O fim da graduação é apenas o começo da minha vida acadêmica.

*Não é porquê, mas para quê.*

(L.L)

## RESUMO

Neste trabalho será analisado o impacto da *internet* nas relações humanas e como isso influencia na ocorrência de práticas danosas no âmbito virtual, como as práticas de *revenge porn*, vazamento de nudes e sextorsão. Após essa análise, busca-se compreender a quais direitos essas práticas danosas ofendem, chegando-se a conclusão de que as lesões ocorrem diretamente aos direitos de personalidade. Por fim, estabelecido o impacto da *internet* para a ocorrência de práticas danosas e os direitos aos quais ofendem, estabelecer-se-á a responsabilidade civil do agressor e do provedor de *internet*, demonstrando, também, que a indenização advinda da responsabilização na esfera cível para as práticas já citadas, podem ser tanto morais quanto materiais, incluindo, até mesmo a perda de uma chance. Para além disso, se demonstrará a importância de se fazer um recorte de gênero no estudo em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade civil, direitos da personalidade, *revenge porn*, sextorsão, vazamento de nude.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I: EXPOSIÇÃO VIRTUAL: SURGIMENTO DA “GERAÇÃO MANDA NUDES”</b> .....	<b>13</b>
<b>1.1 Evolução histórica da internet como ferramenta de comunicação</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2 O perfil da “geração manda nudes”</b> .....	<b>15</b>
<b>1.3 Anonimato, impunibilidade e espetáculo</b> .....	<b>18</b>
<b>1.4 Sexting e revenge porn: liberdade e exposição</b> .....	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II: LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1 Evolução histórica e aspectos gerais</b> .....	<b>27</b>
<b>2.2 O código civil e a tutela jurídica dos direitos de personalidade</b> .....	<b>31</b>
2.2.1 Direito à privacidade.....	<b>32</b>
2.2.2 Direito à integridade física e psíquica.....	<b>34</b>
2.2.3 Direito à imagem.....	<b>36</b>
2.2.4 Direito à liberdade.....	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO III: A BUSCA PELO CUIDADO COM A VÍTIMA: REPARAR ANTES DE PUNIR</b> .....	<b>40</b>
<b>3.1 A reparação ou compensação do dano como pilar do Direito Civil</b> .....	<b>40</b>
3.1.1 dos elementos da responsabilidade civil subjetiva.....	<b>45</b>
<b>3.2 Responsabilidade civil do agressor</b> .....	<b>48</b>
<b>3.3 Responsabilidade civil do provedor da <i>internet</i> sob a ótica do Marco Civil da <i>internet</i></b> .....	<b>51</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

As interações sociais sofreram mudanças significativas com a evolução e massificação da internet, através das redes sociais a forma de interagir entre os indivíduos ressignificou-se, ampliando suas possibilidades de comunicação e compartilhamento de informações, paralelamente, tornou-se, também, um espaço facilitador de agressões.

Apesar do bullying<sup>1</sup> não ter surgido na internet, o ciberespaço foi um ambiente ideal para a sua propagação, intensificando-se e ganhando novos contornos, posto que, neste âmbito, o poder de agressão se amplia, o que funciona como uma fonte de incentivo para o agressor, pois passa a sensação de impunibilidade. Outro ponto que permeia esses novos contornos do bullying é a possibilidade de espetáculo, já que o agressor pode expor a vítima ao maior número possível de espectadores. A soma desses fatores tem um resultado catastrófico, causando sérios danos morais, psicológicos e, até mesmo, materiais.

Dentro desse espaço virtual merecem destaque o *sexting*, *revenge porn* e a sextorsão.

O *sexting* é uma expressão derivada da língua inglesa que significa, numa tradução mais literal, “sexo por mensagens de texto” e é a junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens de texto)<sup>2</sup>, popularmente mais conhecida como “*manda nudes*”. Consistindo então na prática de enviar “*nudes*” através de mensagens via *web*.

Ora, num primeiro momento não parece haver ilícito na prática assinalada, entretanto, há outros fatores a serem analisados, como a idade daquele que envia o “*nude*”, quem recebe e o que faz com o material recebido.

---

<sup>1</sup> É a prática de atos violentos, intencionais e de forma repetitiva contra uma pessoa indefesa de forma a ocasionar danos psicológicos, morais e físicos.

<sup>2</sup> MACHADO, Nealla Valentim; PEREIRA, Silvio da Costa. **Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade.** Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1134-1.pdf> Acesso em: 14 out 2019

Em Países como os Estados Unidos da América, a legislação de alguns Estados é bem rigorosa, sendo a prática não só considerada como ilícito, mas tipificada como crime quando praticada por menores de idade<sup>3</sup>, entretanto, a legislação brasileira é silente no tocante à prática do *sexting*.

Desta forma, o *revenge porn* está diretamente, mas não exclusivamente, atrelado ao *sexting*. Conceituando-se como um fenômeno social caracterizado pelo envio de conteúdo erótico que tem como protagonistas o autor do conteúdo e/ou seu companheiro(a); por isso a expressão *revenge porn* ou, traduzindo-se, pornô de revanche/vingança é, exclusivamente, associada à vingança de ex companheiros, cônjuges ou namorados<sup>4</sup>. Assim, observa-se que, para o vazamento de conteúdo pornográfico nesses casos específicos, é necessário um vínculo de confiança anterior.

Diante do exposto, chega-se, facilmente, à conclusão de que esse contexto de práticas virtuais ocasiona danos e, dentro do Direito Civil, todo dano causado por um terceiro a outrem enseja uma reparação. É a chamada responsabilização civil cuja função é ressarcir os prejuízos à vítima, seja com a recomposição do patrimônio ou do direito do sujeito lesado. Nos casos em que essa reparação for extrapatrimonial, como é o caso do dano moral proveniente de vazamento de nudes ou *revenge porn*, não há um valor fixo para a indenização pecuniária<sup>5</sup>, então, para a fixação de seu valor, é necessário que se observe alguns critérios, como, por exemplo, a condição do autor, a extensão do dano e a exposição/humilhação a qual a vítima foi imposta<sup>6</sup>.

A responsabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, ambas distinguem-se na conduta do agente causador do dano, ou seja, quando a reparação do dano depender do elemento subjetivo de culpa/conduta culposa, será subjetiva, mas se

---

<sup>3</sup> O'CONNOR, Kimberly; DROUIN, Michelle; YERGENS, Nicholas; NEWSHAM, Genpni. **Sexting legislation in the United States and abroad: a call for uniformity**. International Journal of Cyber Criminology. vol. 11. 2017. Disponível em: < <http://www.cybercrimejournal.com/O'Connoretalvol11issue2IJCC2017.pdf> > Acesso em: 10 out 2019

<sup>4</sup> FREDI, Alice Rossato; MARINHO, Isabella Carvalho; NEDEL, nathalie Kuczura. **Pornografia da revanche: o grande mal da sociedade informacional**. In: Direito da Informática: da Normativa e da negativa á emergência. 1ª coletânea. Santa Maria: Fadisma, P. 52 - 61, 2016.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. Volume 2, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, P. 263 – 284, 2010.

<sup>6</sup> ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, P. 11 – 22, 2011.

para ocorrer reparação de dano apenas for necessária a violação de direito<sup>7</sup>, independe de conduta culposa, a responsabilidade será objetiva. Assim, assume-se que a responsabilidade por revenge porn, vazamento de nudes e sextorsão é subjetiva, dado que, para a pornografia de revanche, o caráter intencional de causar dano à vítima é elementar para sua conceituação e para o vazamento de nudes é imprescindível falar em conduta negligente e para a sextorsão também se fala em conduta voluntária.

É necessária a análise dos direitos a serem lesados pelo vazamento de nudes assim como pelo *revenge porn*, passa-se ao exame do direito lesado, quais sejam, direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos, cuja função, no que diz respeito à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo, são direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, ou seja, sem sua existência, a pessoa não existiria como tal<sup>8</sup>, sendo assim, garantidores dos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade (intimidade, vida privada, imagem, sigilo), à honra e ao nome.

Práticas violentas como o *revenge porn* atingem diretamente a honra, a integridade, a privacidade e a liberdade da vítima em oposição aos arts. 4º, 5º e 10º da Constituição Federal brasileira de 1988 e sua reparação é expressa e garantida no Código Civil/2002, em seu capítulo dedicado aos direitos da personalidade

Compreendendo todos os pormenores que circundam o dano e as práticas danosas, o presente trabalho tenta responder os seguintes questionamentos: Como deve o direito civil proteger as vítimas de vazamentos de nude, *revenge porn* e sextorsão? Como está o judiciário decidindo acerca dessas demandas? Como o recorte de gênero influencia na reparação do dano?

No que diz respeito ao procedimento metodológico, adotou-se o método de abordagem do pensamento dedutivo, assim como análise de dados, combinando-os de

---

<sup>7</sup> GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula: responsabilidade civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2014. P. 43.

<sup>8</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. 2ª edição, São Paulo: Quorum, p. 23 – 24, 2008.

forma a entender a tutela jurídica das vítimas de vazamento de nudes, *revenge porn* e sextorsão e perceber se há uma forma mais adequada e/ou eficaz de fazê-la.

A presente pesquisa estrutura-se em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo busca entender a evolução da comunicação através da *internet* e sua influência no surgimento de uma nova geração, a qual denominaremos “geração manda nudes”. Através de análise de dados o perfil dessa geração será traçado, sendo de vital importância para entender seu comportamento e como isso influenciou para o aumento de exposição erótico-sexual nas redes sociais e, por fim, conceituar-se-á o vazamento de nudes, *revenge porn* e sextorsão.

O segundo capítulo discorre sobre os direitos de personalidade, esboçando sua evolução histórica e pincelando acerca de seus aspectos gerais, passando para uma análise mais aprofundada dos direitos da personalidade lesionados pela *revenge porn* e vazamento de nudes.

O terceiro capítulo trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil, trazendo a diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, exemplificando a aplicação da responsabilidade civil subjetiva como a adequada a ser aplicada nas práticas danosas analisadas, de modo a tutelar a vítima da forma mais justa possível. Traz, também, a questão do recorte de gênero como um fator importante para se analisar a extensão do dano. E, por fim, uma breve explanação a respeito da responsabilidade dos provedores de aplicações da *internet*.

Enfim, a conclusão, apresentará os resultados da pesquisa feita.

## 1 EXPOSIÇÃO VIRTUAL: SURGIMENTO DA “GERAÇÃO MANDA NUDES”

O presente capítulo tem como objetivo expor a importância e evolução da internet como ferramenta de comunicação e como, ao decorrer disto, teve impacto profundo no contato entre indivíduos, ressignificando as relações humanas. Assim como, através da análise de dados, traçar o perfil do que, ao longo deste trabalho, denominaremos como “geração manda nudes”, conceituando a prática do *sexting*, da *revenge porn*, e da sextorsão, pincelando seus desdobramentos lesivos.

### 1.1 Evolução histórica da *internet* como ferramenta de comunicação

É uma característica humana a necessidade de interação, de relacionar-se com seus iguais. A maneira como essa interação ocorre é diretamente ligada à aspectos sociais, culturais, além de temporais.

Na década de 1960, surge nos Estados Unidos da América uma *rede* resultante de um esforço do sistema de defesa dos EUA para munir as sociedades acadêmicas e militares de uma forma de comunicação que pudesse sobreviver a um ataque nuclear - a preocupação era constante e recorrente na referida época, período da guerra fria. Esse seria o projeto embrionário da *Internet* que se conhece atualmente, chamado de “ARPANET”. Note-se que a *internet* já surge com o escopo de resguardar, facilitar e ampliar a forma de comunicação já existente.

No Brasil, a internet surge e se consolida em meados de 1994, com os recursos da rede mundial sendo colocados à disposição do público em geral.

Para se chegar à rede de *internet* como utilizada hodiernamente, importantes mudanças e evoluções tecnológicas tiveram que acontecer. Não há consenso na periodização dessas mudanças, mas é possível dividi-las em quatro grandes períodos, quais sejam:

I. uso privado das redes com conexões predominantemente feitas com computadores de grande porte (ou seja, não havia um uso privado da rede de *internet*); II. Surge a famigerada linha discada e nasce o conceito de “navegação” atrelado à *internet*, tal

período é marcado pela abertura dos serviços da rede ao público; III. Aumento da velocidade de navegação com acesso à “banda larga”, substituindo gradativamente a internet discada, diversificação de conteúdo com a utilização de imagens e áudios digitais, para além disso, expande-se o universo de jogos online e, conseqüentemente, a utilização de avatares, e IV. Surge o *smartphone*, que transforma o acesso à *internet*, não sendo mais uma rede a ser apenas acessada, mas algo ao qual o indivíduo está constantemente conectado<sup>9</sup>.

O surgimento e disseminação da utilização dos *smartphones* somado ao fato de que as velocidades de navegação no ciberespaço são progressivamente mais rápidas, faz com que ocorra uma massificação das redes sociais, afinal, antes o acesso a estas era restrito a aqueles que possuíam um *personal computer* (PC) em sua residência e/ou trabalho. Porém, com os *smartphones* esse acesso tornou-se menos elitizado, facilitando e contribuindo para o crescente uso das redes sociais.

É assim que, no contexto atual, as redes sociais possuem um papel primordial na comunicação e expressão dos indivíduos, sendo um espaço no qual é possível se mostrar, se manifestar, produzir e compartilhar informações que sejam de seu interesse. As redes possuem um caráter dinâmico, envolvendo diferentes sujeitos, assim como cosmovisões e, desse modo, ultrapassa barreiras geográficas e culturais, aumentando o potencial da informação e conteúdos compartilhados.

A possibilidade de que haja esse processo de troca e interação entre os usuários é um dos fatores que tem estimulado o surgimento de plataformas virtuais voltadas aos mais diversos públicos, buscando atender às mais diversas demandas. É possível catalogar aplicativos criados para atender as mais inusitadas demandas, com funções inéditas, como por exemplo, contratação de babás (app *click babá*), serviço de “conchinha particular” (consistindo no aluguel do serviço de outra pessoa para deitar abraçada com aquele que o contrata através do aplicativo - *the snuggery*) e até mesmo aplicativos que mandem mensagens anônimas para avisar o receptor acerca de alguma situação ou assunto que o remetente considera muito embaraçoso para ser falado

---

<sup>9</sup>LINS, Bernardo E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos Aslegis, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013.

pessoalmente e que envolve o receptor da mensagem anônima (*chlolit* - aplicativo japonês).

Ora, com a comunicação pessoal sendo preterida pela comunicação virtual através de *apps* e redes sociais para tarefas simples como pedir entrega de comida (*uber eats, ifood, rappi*) e até mesmo para demandas que exigem mais cautela como o ato de contratar alguém para cuidar de seu filho(a), a situação não seria diferente nas relações romântico-sexuais.

O cortejo, o flerte, a paquera, antes ocorridos no “cara-a-cara” agora são feitos por meio de trocas (quase) instantâneas de mensagens, assim como o compartilhamento do íntimo e erótico dentro dessas relações. E, dessa maneira, as redes sociais, a internet, tornam-se elementos imprescindíveis da comunicação da “geração manda nudes”.

Portanto, as redes sociais são uma importante ferramenta de comunicação que é reflexo direto da evolução da tecnologia e do anseio humano de interação. Todavia, o acesso massificado à internet e, por conseguinte, à formas alternativas de comunicação através de mídias sociais com a possibilidade de utilização de arquivos de imagens e de vídeo traz polêmicas acerca do limite entre o público e o privado, o acesso à informações pessoais e vazamento de dados íntimos, como especificamente tratado na presente dissertação, de conteúdo erótico pessoal.

## 1.2 O perfil da “geração manda nudes”

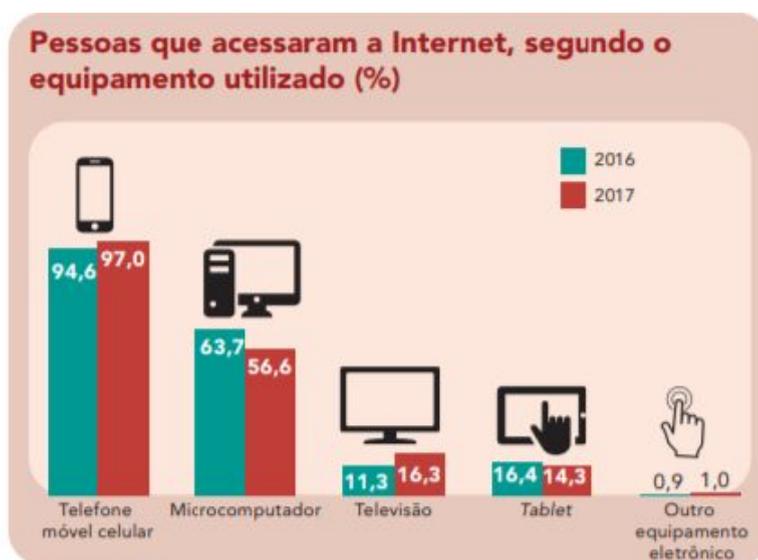
Antes de adentrar, de fato, no surgimento da *geração manda nudes* é necessário ter em mente alguns dados pertinentes para sua caracterização.

Para a utilização das redes sociais, é indiscutível a necessidade do acesso à internet. Nesse sentido, a mais recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (PNAD Contínua - Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017<sup>10</sup>, que data de 2017, indica que o acesso à *internet* nos domicílios é de 74,9%, e a presença dos celulares em 93,2%.

---

<sup>10</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017.**

Na mesma pesquisa, o IBGE mostra que de 2016 para 2017 o percentual de pessoas que acessaram a *internet* através do celular saltou de 94,6% para 97,0%, enquanto o acesso através de microcomputador (*notebook*) caiu de 63,7% para 56,6%. Observa-se, então, que essa nova geração conectada prefere o uso dos aparelhos celulares para o acesso à internet, por ser portátil, de fácil armazenamento e com um tamanho prático, o *smartphone* toma, na rotina diária, o lugar dos microcomputadores, e, diante disso, pode-se inferir, que tal fato tem grande impacto para a consolidação da *geração manda nudes*, uma geração constantemente conectada pela facilidade do acesso a qualquer tempo e local, munidos de câmeras fotográficas embutidas em seus aparelhos que facilitam a troca de mensagens com imagens pessoais. Como se demonstra no gráfico o acesso à *internet* é feito majoritariamente por meio dos *smartphones*:



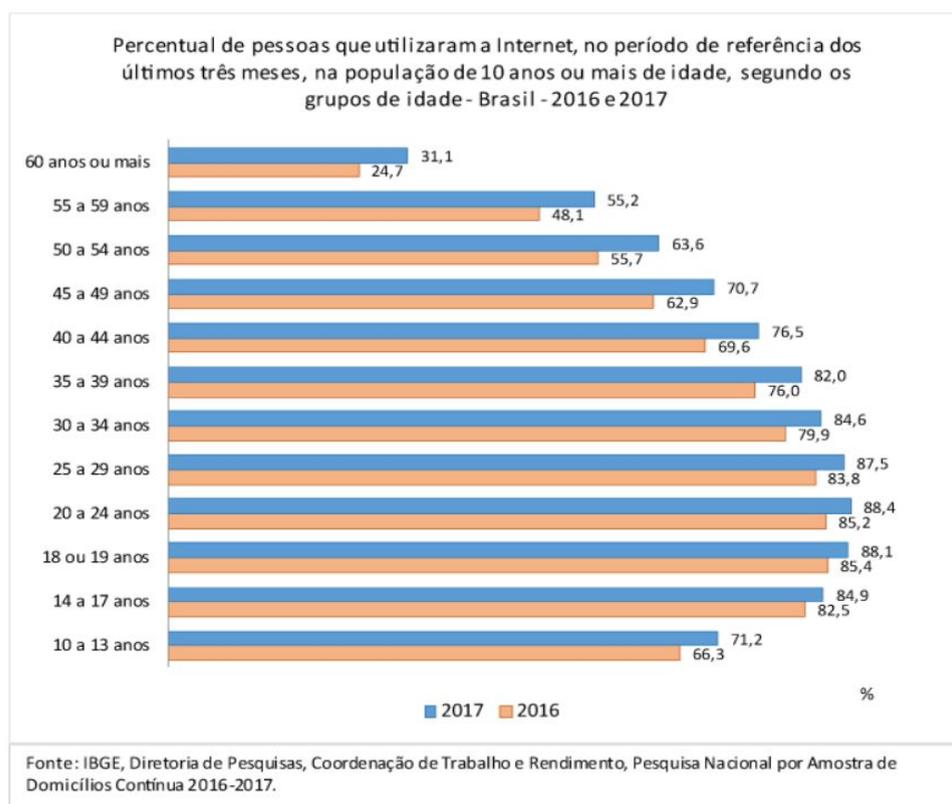
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017.

11

As faixas etárias que mais acessam a *internet* são as de 20 - 24 anos e em segundo lugar, com uma pequena diferença, a de 18 - 19 anos, seguida pela faixa etária dos 25 - 29 anos. Também é expressivo o acesso à *internet* nos jovens de 14 - 17 anos, uma faixa etária que apresenta um potencial maior a sofrer danos por conta da

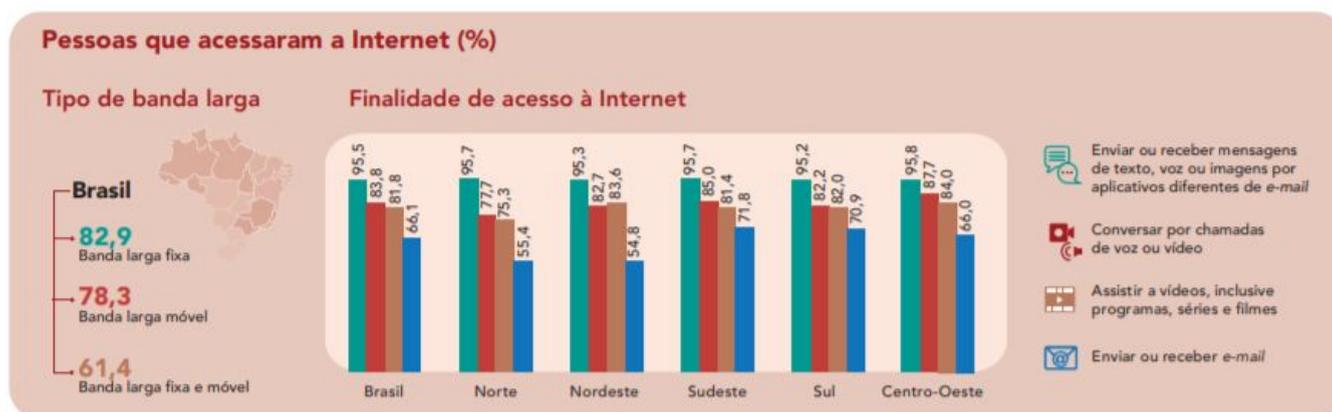
<sup>11</sup> Disponível em: < [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf) > Acesso em: 20 out 2019

menoridade e da vulnerabilidade inerente à elas. Sendo então, o massivo acesso à rede um aspecto inerente à uma faixa etária eminentemente mais jovem. Como um todo, o acesso à rede nas diferentes faixas etárias é crescente, como se pode constatar no gráfico abaixo:



Ainda, é pertinente que se ressalte que o percentual de acessos à rede nas áreas urbanas se sobrepõe em números significativos ao das áreas rurais, sendo, nos dados mais recentes de 74,8% nas áreas urbanas e 39,0% nas áreas rurais. Outra particularidade notável para construção do perfil da *geração manda nudes*.

Por fim, é fundamental questionar “qual a atividade majoritariamente exercida ao acessar a *internet*?”. Mais uma vez, a utilização de dados é essencial para entender esse perfil, um alarmante percentual de 95,5% dos usuários acessam a internet para troca de mensagens por meio de aplicativos (diferentes do *e-mail*). Como se observa no resultado da pesquisa elaborada pelo IBGE:



Diante dos dados expostos, enfim, é possível apresentar o perfil da *geração manda nudes*, qual seja, jovem, urbana, que utiliza, predominantemente, *smartphones* para o acesso à *internet* e tem como atividade principal a troca de mensagens através de aplicativos distintos ao *e-mail*.

Assim, a *geração manda nudes* é fruto das redes sociais e de uma aparente exposição da privacidade. A terminologia “*manda nudes*” ganhou reconhecimento face a uma nova forma de interações entre casais (hetero/homossexuais) que, em privado, passaram a trocar mensagens com conteúdo erótico, com imagens e, até mesmo vídeos, que as retratam nuas ou semi nuas ou praticando algum ato sexual. O compartilhamento desse tipo de conteúdo é facilitado e maximizado através dos, já referidos, aplicativos de mensagens instantâneas, acessíveis, preponderantemente, por meio dos *smartphones*.

#### 1.4 Anonimato, impunibilidade e espetáculo

Na utilização da internet como ferramenta de comunicação, surge uma faceta atraente aos usuários: o anonimato.

A possibilidade de criar perfis em redes sociais, que não necessariamente precisem corresponder à sua identidade pessoal, denominados “*avatars*”, mostra-se um incentivo para que os usuários se expressem mais livremente, com menos temor aos julgamentos externos, afinal, induz-se que, com o anonimato não há a possibilidade de

descoberta daquela identidade e, assim, o usuário está protegido de represálias ou linchamentos virtuais.

Todavia, da mesma forma que é um fator que, usado de forma consciente e não ofensiva, tem efeitos positivos, o contrário também pode ocorrer (e ocorre), sendo então um elemento que incentiva que os indivíduos, dentro do meio virtual, expressem seu ódio diante dos mais diversos conteúdos e publiquem/postem conteúdos de caráter ofensivo<sup>12</sup>.

Nesse sentido, a possibilidade do anonimato atrelada à utilização de diversos aplicativos (utilizados por meio da *internet* e acessados majoritariamente através dos *smartphones*) despertam o interesse do público que não quer ser rastreado. Os aplicativos, numerosos tanto em quantidade à disposição para serem baixados e utilizados quanto em funções a serem executadas, geram um interesse nos usuários, pois, por meio desses podem promover, compartilhar e disseminar sentimentos racistas, sexistas, misóginos, homofóbicos e outros demais com enorme potencial lesivo<sup>13</sup>.

Assim, a possibilidade de se esconder atrás de um perfil fake sob a sensação de anonimato impulsiona os agressores a agirem. Ressalte-se, porém, que para o cidadão médio esse anonimato é apenas uma sensação, uma ilusão, pois existe a possibilidade de se descobrir quem é o agente por trás da agressão a partir de diversas tecnologias de rastreamento. Aqui fala-se em cidadão médio, pois excluem-se desse espectro pessoas com habilidades acima da média no que diz respeito à tecnologias, como *hackers*, por exemplo, que possuem a habilidade de esconder, ou até mesmo apagar, seus rastros na *internet*.

A possibilidade do anonimato traz ao agressor uma sensação de impunibilidade que impulsiona e incentiva a agressão dentro das redes sociais, a ideia de não ser descoberto atrela-se, conseqüentemente, à ideia de não ser punido ou responsabilizado, o que se demonstrará ser uma inverdade, pois o Direito Civil, através da aplicação da

---

<sup>12</sup> STEIN, Marluci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice. **Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media**. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf> > Acessado em: 21 out 2019.

<sup>13</sup> GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Internet, mídias sociais e as unidades de informação: foco no ensino-aprendizagem**. Brazilian Journal of Information Science: research trends, v. 10, n. 2, p. 18. 2016.

responsabilidade civil, busca reparar ou compensar o dano e tem, também, caráter punitivo, ademais, a responsabilização no âmbito cível não prejudica a responsabilização na esfera penal.

#### **1.4 Sexting e revenge porn: liberdade e exposição.**

O *sexting* consiste na prática de troca de conteúdo erótico/sexual através de mensagens de texto, o termo surgiu da união de duas palavras de origem inglesa - *sex* (sexo) + *texting* (ação de enviar mensagens).

Curiosamente o *sexting* não surgiu concomitantemente à internet. Já era uma prática antiga, sendo feita por meio de fotos impressas e troca de cartas. Pois bem, com a evolução da internet, o surgimento de aplicativos e redes sociais, ambos com fluxo quase instantâneo de mensagens, essa prática se intensificou. A possibilidade de uma resposta (quase) imediata atrelada à facilidade da produção do conteúdo sexual - dada a tecnologia das câmeras dos *smartphones* e a capacidade de carregamento de arquivos mais pesados através de um dispositivo móvel - foi e ainda é um grande catalisador para a disseminação dessa prática, tornando-a cada vez mais comum.

Com a tecnologia crescente dos aparelhos móveis - *smartphones* - vem a facilidade dos usuários das mídias sociais produzirem seu próprio conteúdo/material a ser publicado e/ou postado. Pela mobilidade do aparelho utilizado para produção de conteúdo, esse material pode ser produzido em qualquer lugar e a qualquer momento, criando um novo nível de exposição da vida e rotina, pois através de postagens e publicações em redes sociais como o *instagram*, *facebook* e o *snapchat*<sup>14</sup>, por exemplo, é possível que o usuário exponha suas atividades diárias em tempo real, o que traz outros perigos para além dos que serão trabalhados na presente pesquisa.

---

<sup>14</sup> São redes sociais utilizadas através de aplicativos para *smartphone* ou acesso pelo navegador de *internet* (no caso do *facebook*), através das quais se pode comunicar por meio de mensagens quase instantâneas, compartilhar conteúdos no *feed* ou *timeline* e, no tocante ao *snapchat* enviar mensagens com conteúdo de áudio e vídeo que se “destroem” após determinado tempo, além de avisar quando alguém *printa* a tela, ou seja, captura a imagem enviada através do aparelho utilizado para receber a mensagem. O *snapchat* perdeu força após recusar uma proposta de compra de Mark Zuckerberg (criador do *facebook*) e um *tweet* (2018) da *digital influencer* Kylie Jenner afirmando que não usava mais o aplicativo.

Para além da revolução da tecnologia, é vital se ter em mente a liberdade sexual no séc. XXI, o que torna as pessoas mais abertas a esse tipo de exposição, funcionando quase como uma afirmação de sexualidade, de estar em controle e de assumir o erótico tão tratado como tabu. A prática do *sexting* pode ser vista como uma forma de vivenciar a sexualidade e, de fato, como uma prática consensual onde haja o respeito aos limites das partes, respeitando-se o pressuposto de inviolabilidade da privacidade, é uma forma sadia de expressão da sexualidade.

Em contraponto, a sociedade (patriarcal) que incentiva gradativamente a liberdade sexual de corpos femininos - desde que sirvam aos seus próprios prazeres e interesses - enquanto os sexualiza precocemente, é a mesma que estimula e organiza linchamentos virtuais contra as vítimas de exposição de imagens/vídeos íntimos na *internet*.

Um outro tópico pertinente à disseminação do *sexting* é o que diz respeito à aparente segurança que traz a comunicação/relação por meio da *internet*, pela noção de que, por ocorrer no âmbito virtual, e não envolver, necessariamente, encontros presenciais, evitando contato com desconhecidos (nos casos de *sexting* em relacionamentos casuais por meio de aplicativos de relacionamentos, por exemplo)<sup>15</sup>. Porém, os riscos continuam presentes e a falsa sensação de maior segurança pode ser, inclusive, um propulsor para que a vítima seja menos cuidadosa do que seria usualmente. Por se tratar de um ambiente virtual com alta velocidade de repasse e reprodução de conteúdo somado ao fato de ter um alcance muito maior de espectadores, esses riscos são potencializados, apesar de, naturalmente, ter desdobramentos distintos dos perigos de um encontro “cara-a-cara”, no qual há, teoricamente, um risco físico maior.

No Brasil há um conhecido *meme*<sup>16</sup> - a expressão “meme” é uma criação do biólogo britânico Richard Dawkins, no livro “O Gene Egoísta”. A intenção era batizar uma unidade de informação cultural - assim como o gene é uma unidade de informação genética. Na busca por uma palavra que lembrasse gene, o autor reduziu o termo grego

---

<sup>15</sup> WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. Divers@!, v. 7, n. 2, 2014.

<sup>16</sup> A expressão *meme* aplicada à internet faz menção à imagens, vídeos e/ou gifs com teor, geralmente, de comédia (o que não impede que tenham cunho de crítica) que se espalham/viralizam nas redes sociais, são sucessivamente reproduzidas nas diferentes mídias.

mimesis (imitação) - intitulado “manda nudes”, podendo ser entendido como um bordão típico da paquera moderna, utilizado para solicitar fotos ou vídeos com conteúdo erótico, contendo nudez total ou parcial.

Nos últimos 2 a 3 anos o *meme* se popularizou consideravelmente sendo tido como uma brincadeira comum, porém, de brincadeira nada tem, o tom brincalhão é apenas para informalizar e tornar mais aceito um pedido com teor sexual, dando um ar de piada, a situação torna-se mais leve e, talvez, menos fetichizada, é em termos leigos porém de eficaz entendimento o “se colar, colou”. Os memes podem ser enviados através das mensagens instantâneas do *whatsapp*, pelo direct do *instagram* ou em seus *stories*, podem também ser compartilhados através do *facebook*.

Geralmente a prática de *sexting* ocorre entre casais consolidados, isto é, entre namorados, noivos, cônjuges e companheiros. Tais relações, via de regra, denotam um laço afetivo mais forte e um vínculo de confiança. Dessa forma, o conteúdo compartilhado através dos aplicativos e redes sociais é de cunho estritamente privado.

Não ficam fora do espectro da prática de *sexting* as relações mais casuais, formadas pelo que atualmente se denominam como “ficantes”, não havendo anúncio ou reconhecimento público, ou entre si, de uma relação mais séria.

Todavia, mesmo nos casos de relações casuais, não se foge à preliminar de que deve haver entre os envolvidos uma determinada relação de intimidade e o mínimo de confiança. Na prática do *sexting* parte-se sempre do pressuposto de que aquele conteúdo sexual não ultrapassará os limites privados daquela relação.

Assim sendo, fica evidente que, dentro da relação de confiança e intimidade estabelecida entre os emissores e receptores do conteúdo, não há o direito de dispor deste sem autorização expressa (entende-se aqui como consentimento não viciado) daquele ou daqueles que figurem no material enviado.

O vazamento desse tipo de conteúdo por alguma das partes envolvidas representa a quebra da confiança estabelecida como pressuposto da referida prática e porque não se falar em quebra de contrato? Afinal, pode-se considerar a prática do *sexting* fundada num acordo tácito entre seus praticantes, tendo como objeto o envio de nudes e como pressuposto a inviolabilidade da privacidade e não disposição do material recebido.

A quebra do acordo por si só já acarreta em grandes danos à vítima - aquela que teve a privacidade violada ao ser exposta por vazamento de nudes. Infelizmente, a extensão dos danos não se limita à quebra de confiança, pois o vazamento do conteúdo trocado sigilosamente tem consequências práticas na vida dos envolvidos, principalmente na da vítima, tais danos vão além da esfera moral, que é o âmbito mais óbvio de lesão, atingindo sua rotina, relações pessoais, sua autoestima e suscitando no desenvolvimento de patologias como depressão e ansiedade. O dano ocasionado pode atingir, também, a esfera patrimonial, com sérias repercussões na carreira e negócios da vítima. Inclusive, pode ter repercussões para toda a sua vida, pois, normalmente, tudo o que entra na internet, nunca mais sai.

É importante que se faça um pequeno adendo, no direito o nome dado às coisas tem grande importância e significado, assim, percebe-se a mudança de nomenclatura, a partir do momento que ocorre o vazamento dos nudes, não se fala mais em prática ou partes, fala-se em vítima, agressor e dano/lesão.

Neste ponto é urgente que se faça um recorte de gênero, pois os danos atingem potencialmente vítimas femininas, evidenciando uma situação de vulnerabilidade, que merecerá atenção especial ao se discutir a reparação dos danos.

Ainda no tocante ao *sexting* é preciso entender que ao se falar de vazamento de nudes no presente trabalho não se discutirá os casos que envolvem a aplicação da Lei Carolina Dieckmann, mas, exclusivamente os ocorridos por ação de uma das partes envolvidas no material erótico a ser divulgado ou receptora deste.

É então que se torna necessário entender a diferença entre o vazamento de nudes e o *revenge porn*.

Conceitua-se o *revenge porn* como a atitude de, intencionalmente, vazarem os nudes de seu parceiro (utilizado aqui em sentido *lato* como qualquer uma das partes envolvidas com um relacionamento definido ou casual no conteúdo erótico vazado, sendo parte ou receptora) com o objetivo principal de causar dano àquele, é a divulgação do material produzido, no âmbito privado da relação, como vídeos e imagens. Assim, é imprescindível que haja conduta - intenção de causar vergonha e constrangimento à vítima - para que se caracterize a ocorrência de *revenge porn*.

Em tradução a *revenge porn* é conhecida como pornografia de revanche ou pornografia de vingança.

A motivação por trás da *revenge porn* está, em muitos casos, no fim do relacionamento, mas não exclusivamente, podendo ocorrer mesmo sem o fim deste. Há casos em que há ameaça do parceiro em vazar os nudes intencionalmente, com intuito de lesionar (ao ocorrer o vazamento concretizaria-se a *revenge porn*), todavia, a utilização da iminência de concretizar-se a pornografia de revanche como ameaça ou forma de pressionar a outra parte a consumir algum ato (não necessariamente sexual) caracteriza a sextorsão.

A sextorsão é um termo que deriva da união das palavras sexo com extorsão, configurando-se como uma forma de chantagem que ocorre de forma online com o constrangimento de uma pessoa a fazer aquilo que o possuidor de nudes da vítima a submete em troca do sigilo do conteúdo. Esse termo teve origem nos Estados Unidos da América - *sextorsion* - e foi usado oficialmente pelo FBI (Federal Bureau Investigation) ao investigarem um caso no qual um *hacker* chantageou inúmeras mulheres em troca do sigilo de material de cunho sexual, íntimo ou erótico<sup>17</sup>.

Entretanto, na presente dissertação, como já explanado, não se trabalhará com a invasão de terceiros ao conteúdo intimista, mas sim, a sextorsão praticado por aqueles que, através da prática de *sexting*, obtiveram o acesso a esse material e se aproveitaram de um vínculo mínimo de confiança para chantagearem as emissoras dos nudes. A prática de sextorsão encontra um debate muito mais acalorado na seara penal, apesar disso, para o cuidado e proteção com a vítima, é indispensável a sua tutela e discussão no âmbito civil.

A pornografia de vingança é uma forma de violência que se consuma no ciberespaço, todavia, apesar de ser uma forma de violência recorrente não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma específica que regule a responsabilização dos agressores, nem a indenização das vítimas, o que gera uma enorme segurança jurídica<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263939,71043-Sextorsao+e+estupro+virtual+novos+crimes+na+internet> > Acessado em 10 nov 2019.

<sup>18</sup> BOUCHARDET, Carolina; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A tutela jurisdicional da pornografia de vingança nos diferentes ordenamentos jurídicos**. Disponível em: <

A violência cometida pode ser observada em dois momentos, na publicação em si, a qual fere a privacidade da vítima e, após a publicação, a repressão da vítima, pois o ato busca impor uma autoridade e controle sobre o corpo da vítima, corpo esse que, na esmagadora maioria das vezes, é feminino. O dano que advém dessa violência virtual tem proporções avassaladoras e que perduram, mesmo quando os vídeos e imagens com conteúdo erótico/sexual são “excluídos” das mídias para as quais foram enviadas, até porquê uma vez na *WEB*, dificilmente será definitivamente e totalmente excluído, podendo ressurgir a qualquer momento, causando uma angústia e medos constantes na vítima.

Em contraponto, o vazamento de nudes ocorre quando o conteúdo é replicado para terceiros que repassam para outras pessoas e assim sucessivamente. A diferença principal entre a *revenge porn* e o que será qualificado no presente trabalho como vazamento de nudes é a diferenciação da conduta, o elemento subjetivo da intenção, de causar o dano, o objetivo de vingança presente na *revenge porn* e a negligência presente no vazamento de nudes.

Apesar das diferenças a ocorrência de dano é inevitável tanto na *revenge porn* quanto no vazamento de nudes e também na sextorsão e foi pensando em formas de prevenir a ocorrência dessa exposição que a *SaferNet Brasil*<sup>19</sup> criou um serviço de orientação que pode ser utilizado pela vítimas da exposição virtual de conteúdo sexual. O canal de apoio é intitulado como *Help Line* e, através dos atendimentos feitos, a *SaferNet* publica os dados pertinentes ao assunto. Dados esses que se mostram alarmantes e preocupantes.

No topo dos pedidos de orientação pela *Help Line* com 669 atendimentos em 2018 (dado atualizado mais recente) está a exposição de imagens íntimas. Ainda dentro desse dado é feito mais um recorte, qual seja de gênero. Dos 669 atendimentos

---

[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2018/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina\\_Bouchardet\\_Dias.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Bouchardet_Dias.pdf) > Acesso em: 20 out 2019.

<sup>19</sup> A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/institucional> > Acesso em: 01 nov 2019.

realizados, 440 foram de indivíduos femininos, um percentual de aproximadamente 65,7%, como demonstram os gráficos disponibilizados<sup>20</sup>:



O vazamento de nudes e a *revenge porn*, no cenário contemporâneo em questão, incita muitas discussões a respeito de gênero, estigma, quebra de confiança, suicídio e outros temas polêmicos e pertinentes. As consequências dos atos de agressão nessa esfera são, por muitas vezes, irreversíveis e irreparáveis, é então que a responsabilidade civil demonstra sua faceta mais justa, quando não for possível a reparação do dano, traz-se a compensação deste, demonstrando uma preocupação e cuidados primordiais com as vítimas. É assim que a esfera cível se mostra uma das bases na busca pela justiça, pois esta vai muito além da mera punição do agressor.

<sup>20</sup> Disponível em: < <https://helpline.org.br/indicadores/> > Acesso em: 11 out 2019

## 2 LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O capítulo em questão tem como escopo o estudo dos direitos de personalidade, abordando seus aspectos gerais e surgimento histórico para poder explanar acerca dos danos acarretados por vazamentos de nudes e *revenge porn*, os quais geram lesões à específicos direitos personalíssimos.

### 2.1 Evolução histórica e aspectos gerais

No tocante à nomenclatura dos direitos da personalidade, existem divergências doutrinárias, entre as diferentes denominações defendidas estão “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais” (Tobeñas), “direitos personalíssimos” (Pugliati, Rotondi), “direitos individuais” (Kohler, Gareis) e “direitos à personalidade”, “essenciais” ou fundamentais da pessoa” (Ravà, Gangi, De Cupis)<sup>21</sup>. Mas a doutrina mais capilarizada tem adotado, preferencialmente, a titulação de “direitos da personalidade”.

A depender das lentes sob as quais os direitos da personalidade são utilizados, sua denominação também será diferente, na seara do Direito Internacional fala-se em “direitos humanos”, na ótica do Direito Constitucional denominam-se “direitos fundamentais”, mas sob enfoque do Direito Civil<sup>22</sup> e do presente trabalho, falar-se-á sempre em direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade decorrem da personalidade, sendo esta definida por DE CUPIS como a “susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”, não se confundindo nem com os direitos nem com as obrigações jurídicas. Constitui-se, assim, como uma qualidade jurídica produto do direito positivo, ou seja, é o ordenamento jurídico “árbitro” na atribuição da personalidade.

---

<sup>21</sup> TOBEÑAS; PUGLIATI; ROTONDI; KOHLER; GAREIS; RAVÀ; GANGI; DE CUPIS **APUD** BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 31 - 32, 2015.

Então, a personalidade funciona como precondição para esses direitos e obrigações jurídicas as quais o ser humano é suscetível (justamente por possuir personalidade), sendo seu fundamento e pressuposto. Partindo desse preceito, pode-se inferir que todos os direitos que são destinados a dar conteúdo à personalidade poderiam ser denominados como “direitos da personalidade”, todavia, juridicamente falando, tal designação reserva-se aos direitos subjetivos, cuja função é constituir o *minimum* necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade, isto é, nas palavras exatas de DE CUPIS:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esse os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

(...)

Por tal razão, os direitos de personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos, uma vez admitido que as ideias dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento. Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos, por natureza, à pessoa.<sup>23</sup>

Reafirma-se constantemente na doutrina que a concepção dos direitos da personalidade tem origem histórica, pressupondo-se, inicialmente, que derivavam de um estado primitivo de existência, e a esse estado primitivo de existência deveriam corresponder determinados direitos considerados como inatos. A teoria dos direitos inatos foi a base da Declaração dos direitos do homem e do cidadão (adotada pela constituinte francesa em 1788).

Ao se falar de direitos da personalidade nessa época trazendo-os como direitos inatos, tem-se a ideia de direitos inerentes ao homem e não direitos dados pelo Estado, ou seja, demonstram o “triunfo da escola do direito natural”, entretanto, tal triunfo foi passageiro, mais uma vez, esclarece DE CUPIS:

---

<sup>23</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

Este triunfo foi efêmero, devido à imediata reação da escola histórica, a qual, à idéia dos direitos do ser humano deduzíveis pela pura razão, quis substituir o estudo exclusivo do dado histórico do direito revelado progressivamente pela experiência. Por outro lado, os direitos inatos enfim enraizados no direito positivo, deviam resistir à evolução das idéias, de modo a chegarem, embora transformados, até nós. Mesmo admitida como um dado de razão, a existência de uma relação entre a substância intrínseca das coisas e as regras de direito, o valor jurídico positivo destas últimas é hoje considerado como independente da própria relação. Mas a herança histórica do direito natural sobrevive na transformação de muitos dos seus princípios em normas de direito positivo. **Não pode hoje se falar mais de direitos inatos como de direitos respeitantes racionalmente ao homem, devido à sua simples qualidade humana; considerados do ângulo visual do direito positivo, eles não podem constituir mais do que simples exigência de ordem ética.**<sup>24</sup>  
(GRIFO PRÓPRIO)

Observa-se, então, que os direitos da personalidade passam a advir, também, do ordenamento jurídico e não meramente como qualidade inata do ser humano, dessa forma é estabelecido um limite, sendo considerados como direitos da personalidade apenas os direitos com reconhecimento do Estado, dando-lhes força normativa. Todavia, nem sempre foram formuladas normas jurídicas expressas a respeito desses direitos. O Código de Napoleão (nascido no ano de 1804), fruto da revolução que objetivava consagrar os direitos do homem, não versava, especificamente, sobre os direitos da personalidade, nesse mesmo modelo guiaram-se variados códigos civis, incluindo o Código Civil Italiano de 1865. O Código Civil Austríaco quebra, em parte, essa influência, versando, em seu códex, expressamente acerca dos direitos da personalidade (com fortes influências jusnaturalistas), a partir de então, outros países passam a, também, fazer referências expressas aos direitos de personalidade, tendo-se como exemplo o Código Alemão, o Suíço e, até mesmo, o italiano que modificou-se para tratar parcialmente destes<sup>25</sup>.

Com a tese prevalecente de que são, os direitos da personalidade, derivados da capacidade do ser humano, enquanto ser social, isto é, convivendo em sociedade e, por consequência, com outros indivíduos, é que deles advém determinadas características como a intransmissibilidade e a indisponibilidade, o que faz com que o próprio

---

<sup>24</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

<sup>25</sup> Ibidem.

indivíduo tenha limites no tocante à utilização desses direitos, pois não é possível dispor de um direito da personalidade<sup>26</sup>.

Mediante o já exposto, constata-se que os direitos da personalidade possuem um caráter eminentemente fundamental, de maneira tal que, sem eles, a personalidade não possuiria qualquer valor concreto<sup>27</sup>. Assim, são direitos não patrimoniais inerentes ao indivíduo no sentido de núcleo essencial à sua dignidade humana, isto é, direitos que preenchem a personalidade, buscando através da consolidação destes garantir o mínimo de dignidade.

Por serem de natureza não patrimonial, os direitos da personalidade permaneceram, como já demonstrada, por muito tempo à margem do Código Civil, foi com o avanço de estudos que buscavam compreender a violação desses direitos tão vitais na caracterização da personalidade do indivíduo, como ser inserido na sociedade com a capacidade de dotar-se de direitos e contrair obrigações jurídicas, que tal tema emergiu<sup>28</sup>.

Nesse âmbito, foi a Constituição Federal Brasileira de 1988, com inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconheceu expressamente os direitos de personalidade, tratando-os principalmente em seu art. 5º, inciso X - “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Dessa forma, com o tratamento dado pela Constituição Federal/88 aos direitos de personalidade assim como aos danos morais, demonstra, como versa LÔBO, a evolução pela qual passaram os dois institutos. Assim como os direitos de personalidade, os danos morais também são de natureza não patrimonial, então a aplicação do instituto do dano moral figura como uma vital ferramenta para a tutela jurídica dos direitos da personalidade, destarte “a recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção de violação dos direitos da personalidade<sup>29</sup>”.

---

<sup>26</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 35, 2015.

<sup>27</sup> DE CUPIS APUD LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, . 2013

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, . 2013

<sup>29</sup> Idem.

Entretanto, a violação dos direitos da personalidade não ensejam apenas danos morais, seus desdobramentos lesivos podem atingir a esfera patrimonial, sendo mais correto se falar em dano moral e material, sem desprezar que, de fato, o instituto do dano moral foi, e ainda é, imprescindível no resguardo e na reparação das ofensas aos direitos da personalidade.

## **2.2 O código civil e a tutela jurídica dos direitos de personalidade**

Como historicamente observado, os direitos de personalidade ficaram à margem do Código Civil (mais especificamente o Códex de 1916, eminentemente patrimonialista) durante um bom tempo, mesmo com sua inserção através da Constituição Federal de 1988, foi só com o novo Código Civil em 2002 que passou-se a tratar específica e expressamente acerca dos direitos de personalidade na seara do direito privado.

Então, no atual Código Civil Brasileiro, estão, os direitos da personalidade, dispostos em sua parte geral, totalizando onze artigos pertinentes ao assunto (art. 11 a 21 - no capítulo intitulado como “Dos Direitos da Personalidade”), através dos quais se definem algumas características desses direitos, reafirmando os preceitos da Carta Maior, de intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

A não patrimonialidade dos direitos da personalidade não impedem que, sobre eles, se fundamentem ações de responsabilidade civil, não sustentando-se mais o entrave de reparação a esses direitos preenchedores da personalidade, até porque como bem exemplifica Beltrão, em seguida citando De Cupis:

os bens da personalidade possuem uma correlação imediata com o interesse econômico, em que, diante da evolução social e correspondente disposição constitucional e civil, há um reflexo patrimonial nos direitos da personalidade. É certo que o remédio contra lesões aos direitos da personalidade são de fato as aplicações de medidas próprias que visem a cessação da ofensa e à reintegração específica do bem violado, acrescido do ressarcimento patrimonial. Por sua vez, o valor da indenização vai depender da hipótese em concreto, como resposta ao fato que constitui a lesão; contudo como já apresentava Adriano De Cupis, há uma indiscutível tendência em se

atribuir uma maior preocupação pela possibilidade de enriquecimento do que pelo bem físico ou moral da pessoa.<sup>30</sup>

Destarte, dada suas características, os direitos da personalidade tem eficácia *erga omnes*, sendo oponível a qualquer um, não havendo necessidade de uma relação jurídica direta para que haja o respeito a esses direitos, é nesse sentido que, para Pontes de Miranda<sup>31</sup>, apesar de o direito da personalidade ter o caráter limitador do poder do Estado, nem mesmo com ofensas advindas da autoridade pública haveria uma relativização do direito, tornando-os direitos absolutos.

Ao se falar em lesão aos direitos da personalidade, o Códex de 2002 não deixa lacunas no tocante à possibilidade da indenização e reparação da lesão. Trazendo tal fato para o enfoque do presente trabalho, é indubitável o direito de indenização das vítimas de vazamento de nudes, *revenge porn* e sextorsão, sem prejuízo de demais sanções previstas em lei.

As lesões e danos causados por vazamento de nudes e *revenge porn* atingem, especialmente, o direito à privacidade, à integridade física e psíquica, ao direito de imagem e, fazendo o recorte de gênero, à liberdade.

### 2.2.1 Direito à privacidade

Tem-se como marco inicial do direito à privacidade o artigo “*The right to privacy*”, publicado em 1980 em uma revista jurídica dos Estados Unidos da América - *Harvard Law Review* - sendo defendido como um direito de caráter essencialmente individualista e de direito negativo.

No ordenamento jurídico brasileiro atual, figura como o direito que resguarda de interferências externas os fatos da intimidade, fatos da vida do indivíduo que não devem ser expostos publicamente, é o que assegura o art. 21 do CC/2002 - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

---

<sup>30</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, p. 28, 2005.

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA **apud** BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

O conceito de “privacidade” não é estático, dessa forma, a diferenciação de atividades como privadas ou públicas supõe que essa divisão faça sentido dentro da sociedade a qual se insere<sup>32</sup>, então a depender da época e, por conseguinte, da estrutura social desta, o conceito de privacidade varia, assim como o que se entende por violação do direito à privacidade:

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possa trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente de trabalho.<sup>33</sup>

A definição de direito à intimidade trazida por LÔBO precisa, no contexto do presente trabalho, expandir-se, afinal, a troca do material erótico através dos aplicativos online ocorre entre duas partes (não necessariamente duas pessoas, podendo haver mais envolvidos), quais sejam, o receptor do conteúdo e seu emissor (o que também não é estático, pois aquele que envia o conteúdo privado, da mesma forma, pode recebe-lo e, em verdade, o mais comum é que seja uma prática bilateral) deste modo, não se fala em fatos que não são compartilhados com qualquer outra pessoa, mas de um conteúdo intimista compartilhado dentro de uma relação privada com pressupostos de inviolabilidade do sigilo do conteúdo. Acrescente-se, também, à referida definição que a revelação de dados e documentos que mesmo estando em posse do receptor, não dão a ele o direito de expor, de violar a intimidade com ele compartilhada.

Nessa perspectiva, o ponto focal do direito à intimidade é o *animus* que leva aquele indivíduo a não querer que determinados aspectos de sua personalidade e sua vida venham a público e incluem a proteção, entre outros, dos seguintes bens: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), recordações pessoais, memórias, diários, relações familiares, lembranças de família, sepultura, vida amorosa

---

<sup>32</sup> WACKS *apud* LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, p. 139, 2013.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, p. 139, 2013.

ou conjugal, saúde (física e mental), afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais<sup>34</sup>.

Como bem ilustra Bittar, o direito à intimidade resguarda questões relacionadas à vida amorosa, amplie-se aqui, novamente, o conceito trazido, para especificar as relações de cunho sexual e erótica que não se confundem, necessariamente, com vida amorosa, mas podem estar inseridas no contexto desta.

A proteção à intimidade é um direito negativo, expressando-se pela negação da ação, ou seja, pela não exposição. Entretanto, é possível que o conteúdo seja exposto, postado e/ou divulgado, mas apenas se houver o consentimento expresso e não viciado dos envolvidos, nesse caso não há violação ao direito da personalidade e, portanto, não há lesão a ser reparada<sup>35</sup>.

A partir da década de 1960, com o desenvolvimento tecnológico, há um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade, ressignificando os limites do que seria/é intimidade. Nessa sociedade contemporânea, caracterizada pela constante troca de dados, a proteção à intimidade deve abarcar, também, o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais<sup>36</sup>.

Dessa maneira, a tutela da privacidade se adequa aos novos contornos da comunicação, não tendo mais apenas o caráter negativo de “não exposição”, mas passa a impor deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para utilização e/ou divulgação dos dados de outrem, nessa toada, enquadram-se os materiais, conteúdos e dados de teor erótico-sexual<sup>37</sup>.

A questão é que nos casos de vazamento de nude e *revenge porn* não há consentimento na disposição do material erótico/sexual de conteúdo íntimo, não havendo *animus* de exposição para além do receptor, havendo com a quebra de confiança na divulgação do conteúdo trocado, a lesão ao direito à intimidade.

### 2.2.2 Direito à integridade física e psíquica

---

<sup>34</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 174, 2015.

<sup>35</sup> *Idem*.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

O direito da personalidade que resguarda a integridade física busca proteger o indivíduo contra lesões ao seu corpo e à sua mente, constituindo-se na manutenção da higidez física e mental do ser.

O direito à incolumidade da mente e do psiquismo se destina, de acordo com Bittar, a preservar o conjunto pensante e psicoafetivo da estrutura humana, protegendo os aspectos interiores do indivíduo, compreendendo o zelo quanto à higidez psíquica do ser. Em relação a terceiros, esse direito se manifesta como a obrigação de não interferir e não lesionar os aspectos internos da personalidade do outro, caracterizando-se como aspectos internos o conjunto individualizador da pessoa, “com suas ideias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão<sup>38</sup>”.

Dessa forma, qualquer fator externo, humano ou técnico que tenha o condão de alterar a mente de outro indivíduo, assim como, inibir sua vontade se opõe ao direito à integridade psíquica e podem (assim como devem) ser sancionados tanto a nível civil quanto penal.

Já no referente ao direito à integridade física, dispõe Bittar, é o direito através do qual se protege a incolumidade do corpo e, também, da mente, de acordo com o referido autor, o direito da personalidade de proteção à integridade física não só busca manter a higidez física, mas, do mesmo modo, a lucidez mental do ser, sendo um direito oponível a todos, preservando-se os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa em nível físico e mental<sup>39</sup>.

Tem-se o corpo como instrumento através do qual o indivíduo desenvolve sua vida, compreendendo a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo), sendo esse o motivo pelo qual argumenta Sílvio Romero Beltrão para a proteção jurídica desse direito<sup>40</sup>.

O direito à integridade física e psíquica, assim como o direito à imagem, por exemplo, não é absoluto, ou seja, é possível a admissibilidade de pequenas intervenções

---

<sup>38</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182 - 184.

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, p. 102 - 107, 2005.

no corpo desde que não se configurem como agressão física e psicológica<sup>41</sup>, o que não ocorre nos casos de vazamento de nudes ou *revenge porn*, nos quais há, indiscutivelmente, agressão tanto ao físico quanto à mente da vítima.

Para o presente trabalho, mostra-se mais adequado e pertinente abordar, especificamente, a lesão ao direito à integridade psíquica com desdobramentos que potencialmente atingem à integridade física. O vazamento de nudes e *revenge porn* como ato praticado em face da vítima não a atinge fisicamente, mas à sua moral e integridade psíquica, todavia, suas consequências podem atingir a vítima de tal forma que ocorram impactos em seu aspectos físicos, como a ocorrência de autoflagelação e, até mesmo, suicídio, constituindo, indubitavelmente, lesão à integridade física.

### 2.2.3 Direito à imagem

É o direito que o indivíduo tem sobre sua forma plástica, assim como seus respectivos componentes físicos distintos que formam sua imagem, que o individualizam em meio à sociedade. É um direito que possui todas as demais características inerentes aos direitos da personalidade, como caráter absoluto, generalidade, extrapatrimonialidade, imprescritibilidade e vitaliciedade, mas diferencia-se dos demais direitos da personalidade por possuir um aspecto de disponibilidade, o que assume relevância dentro do contexto atual por conta da prática estabelecida de uso da imagem humana em publicidade<sup>42</sup>.

Através dessa disponibilidade, é possível ao titular do direito extrair vantagem econômica do uso de sua imagem. Para autorização da disponibilidade do direito de imagem, o instrumento adequado é o contrato de licença de concessão de uso, mediante o qual se explicitará, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades. Assim, serão considerados como atos ilícitos o uso não consentido da imagem em qualquer situação que seja colhida para posterior divulgação<sup>43</sup> ou no âmbito estritamente privada, com ou sem finalidade econômica<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São paulo: Saraiva, . 2013

<sup>42</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> Ibidem.

O uso indevido da imagem dentro do ciberespaço potencializa os danos ocasionados pela violação ao direito de imagem, pois nas redes sociais e aplicativos a disseminação do conteúdo contendo a imagem da vítima ocorre de forma exponencialmente mais rápida, atingindo um público muito maior - alusão à possibilidade do espetáculo como potencializadora da agressão. Nas palavras de Bittar:

Em certos aparatos contemporâneos , como aqueles que circundam as redes sociais e os meios mais recentes de socialização virtual, a imagem tornou-se o grande ingrediente de autossustentação, gerando negócios milionários para os provedores, em função do grande interesse que existe em explorar a dimensão da imagem humana, num contexto em que se encontra em evidência a sua exploração excessiva; já se cogitou , inclusive, que, na medida em que a pessoa adere a uma rede, a imagem é imediatamente cedida ao provedor, sendo este o detentor de direitos da pessoa. É claro que a ideia é extravagante, mas ela dá um pouco o tônus do impacto das novas tecnologias sobre as formas mais tradicionais de proteção à pessoa humana, que passa a se encontrar alienada de si mesma em determinado momento.

De acordo com o art. 20 do CCivil, pode-se entender que se o indivíduo aliena , no espaço virtual, a sua imagem, para um uso específico (...) não consente com isso , por exemplo, que ela entre em circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem, e é nesse particular que as novas tecnologias ampliam o efeito aos milhões (...)<sup>45</sup> .

O Códex brasileiro sobre o direito à imagem assim dispõe:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Para Schreiber a tutela do direito à imagem é independente do direito à honra, dado que este faz referência à reputação da pessoa no meio em que vive, enquanto o presente direito analisado representa o controle que cada um exerce sobre as representações audiovisuais e palpáveis da sua individualidade.

Aponta ainda o supramencionado autor que, o dispositivo do CCivil de 2002 atribui elevada importância à autorização do retratado, mas incorre em dois graves erros. Ao tentar delimitar as situações em que a imagem de uma pessoa pode ser

---

<sup>45</sup> Idem.

veiculada sem a sua autorização, o legislador apenas fala de duas situações, quais sejam, quando há a necessidade de “administração da justiça” e “manutenção da ordem pública”. Schreiber define a limitação como excessiva. Além disso, falha, também, o art. 20 do CCivil de 2002, em limitar a possibilidade do retratado obter a proibição do uso ou violação da sua imagem nas hipóteses em que lhe atingirem a honra, boa fama e respeitabilidade, afinal, para o autor, a restrição não se justifica dado que considera o direito à imagem como um direito autônomo, isto é, a ofensa ao direito à imagem, não necessariamente, revelar-se-á como uma ofensa à honra<sup>46</sup>.

No ponto defendido por Schreiber do direito à imagem, compreende-se no bojo da presente pesquisa como uma verdade, de fato, quando há ofensa ao direito de imagem, não há, imperiosamente, a ofensa à honra. Contudo, ao se falar do vazamento de conteúdo íntimo na *internet* com repercussões em larga escala por conta da velocidade de divulgação e quase ilimitado número de espectadores a poderem ter acesso àquele conteúdo, é intrínseca, à essa violação do direito de imagem, a lesão à honra e boa fama, especificamente no tocante aos corpos femininos que são, como demonstrado através dos dados já analisados, são a esmagadora maioria das vítimas.

E para além disso, o feminino, além de sobrepor-se em número na posição de vítima, por encontrar-se numa situação de vulnerabilidade diante de uma sociedade machista e patriarcal, tem os danos de sua exposição progressivamente potencializados, o que não acontece com o masculino, que no máximo, viralizam em sites de fofoca, sendo, as vezes, inclusive, uma repercussão positiva que os coloca sob os holofotes, mas sem a condenação social que acompanha a exposição de corpos femininos.

Então, concluímos que no que diz respeito à lesão ao direito à imagem no vazamento de nudes e *revenge porn* há, apesar de não ser um pressuposto em outros casos, a ofensa à honra. Entendendo-se honra como um dos mais significativos direitos da personalidade que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até a morte, aliás, até depois de sua morte - o *de cuius* continua tendo o seu direito à honra preservado - consistindo em um direito com conceito valorativo, que pode se manifestar de duas formas, quais sejam, a honra objetiva - que engloba à reputação da pessoa,

---

<sup>46</sup> Ibidem.

compreendendo seu bom nome e a fama que desfruta em sociedade - e a honra subjetiva - correspondendo ao sentimento pessoal de estima<sup>47</sup>.

Quando ocorre lesão por vazamento de nudes e *revenge porn* há dano tanto há honra subjetiva, afinal, após estar na *web*, nas redes sociais, o conteúdo chega aos mais diversos espectadores, inclusive pessoas do convívio social da vítima, assim como, a agressão atinge o seu íntimo, sua honra subjetiva.

#### 2.2.4 Direito à liberdade

Ao se fazer o recorte de gênero, é impositiva a necessidade de analisar as lesões ao direito à liberdade, pois a posse de nudes e à ameaça de publicação desse material constitui cerceamento de liberdade, pois são usadas como chantagem para que a vítima faça aquilo que o agressor quer, funcionando como uma forma de dominação do masculino sobre o feminino - ressaltando-se que, para a lesão em questão, a análise é especificamente destinada ao feminino, visto que, mediante dados já apresentados, essa é a parcela significativamente mais afetada por esse tipo de prática.

Lôbo fala em “direito geral à liberdade”, o qual descreve como o direito de ser livre, do nascimento até a morte, de não ser subjugado a outrem, de ir e vir, com exceção do cometimento de crime. Assim como a ofensa aos demais direitos da personalidade, a privação ou restrição indevida da liberdade enseja reparação compensatória. Ainda sobre o direito à liberdade, versa Lôbo:

A crescente utilização de meios tecnológicos invasivos, como os dados biométricos da pessoa, é risco nada desprezível à preservação da liberdade pessoal. “A proteção dos dados constitui, atualmente, um dos aspectos mais significativos da liberdade das pessoas” (Rodotá, 2004, p. 97)

De fato, a tecnologia, a depender de como utilizada pode ser uma ferramenta a adentrar a esfera de liberdade alheia, no tema aqui tratado, fala-se em posse de conteúdo erótico e/ou sexual compartilhado através da prática de *sexting* e então, aquele com a

---

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. vol. único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

posse do material o utiliza como ferramenta de restrição da liberdade alheia através da sextorsão.

Mas a ofensa ao direito à liberdade não se restringe apenas à prática de sextorsão, na *revenge porn* e no vazamento de nudes, há uma repressão à vítima, o agressor ao publicar imagens e vídeos com teor sexual busca o controle sobre o corpo da vítima, ademais, após a exposição virtual, por muitas vezes, as vítimas femininas precisam mudar de cidade ou de faculdade/escola por não se sentirem seguras nesses espaços (e, de fato, na maioria das vezes, não estão), além disso, são obrigadas pela situação a excluírem redes sociais por temerem represálias virtuais, o que se mostra, notoriamente, uma restrição de liberdade.

### **3 A BUSCA PELO CUIDADO COM A VÍTIMA: REPARAR ANTES DE PUNIR**

Como exaustivamente já detalhado ao longo do trabalho em questão, a violência virtual causa danos, às proporções desses danos são variáveis, conseqüentemente, todo dano exige uma reparação. Ocorre que, comumente, no contexto social no qual nosso direito está inserido, haja uma maior valorização da punição do agressor do que da reparação à vítima em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista que se valoriza a responsabilidade penal em detrimento da responsabilidade civil e que, por esse motivo, o sistema de reparação de dano, no âmbito civil, torna-se falho, é necessário uma reanálise do funcionamento da estrutura do procedimento indenizatório, entendendo o protagonismo da responsabilidade civil na reparação de danos e os critérios de quantificação pecuniária da indenização.

Dessa forma, o presente capítulo tem como propósito verificar e analisar a previsão de indenização no direito civil para os casos de vazamento de nudes, *revenge porn* e sextorsão, demonstrando que a questão de gênero tem grande impacto na quantificação da indenização, além de demonstrar que, além de dano moral, as práticas lesivas que ocorrem no ciberespaço também causam danos materiais.

#### **3.1 A reparação ou compensação do dano como pilar do Direito Civil**

Um dos pilares do Direito Civil é a busca pela reparação dos danos ocorridos por meio de atos ilícitos ou administrativamente, em outras palavras como expressa Cavalieri Filho ao citar San Tiago Dantas, o Direito se destina ao estudo e à tutela dos atos lícitos e se volta aos atos ilícitos por conta da necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos<sup>48</sup>.

O ato ilícito se configura a partir da violação de um dever jurídico - entendendo-se como dever jurídico a conduta externa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social ao indivíduo - e, quase sempre, essa violação de um dever jurídico importa em dano a outrem, o que acaba por gerar um novo dever jurídico decorrente da violação, qual seja o de reparar o dano. Nesse raciocínio, faz-se uma

---

<sup>48</sup> San Tiago Dantas APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

diferenciação entre os deveres jurídicos, dividindo-os em dever jurídico originário ou primário e dever jurídico sucessivo ou secundário, o primeiro é o dever violado enquanto o segundo é o de reparação do dano<sup>49</sup>.

É nesse contexto que se passa a falar em responsabilidade civil que reflete a ideia de obrigação, assim, nas palavras de Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.<sup>50</sup>

Assim, sempre que há violação de dever jurídico surge um outro dever jurídico com intuito reparativo e desse dever de reparar é que se tem a responsabilização, surgindo por um desvio de conduta através de ato ilícito que lesa direito de outrem.

A responsabilidade civil consiste na obrigação que tem uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por ato seu ou por ato de pessoas que dela dependam<sup>51</sup>, sendo o foco da responsabilidade civil a reparação do dano, figurando em segundo plano a censura do seu responsável, afinal, como explana Facchini Neto, ao Direito Civil cabe o inquietamento com a vítima em contraponto com o Direito Penal<sup>52</sup>.

Historicamente, ocorreram muitos debates sobre importantes elementos para a caracterização da responsabilidade, quais sejam a culpa e o risco. A culpa refere-se à uma responsabilidade civil subjetiva, por meio da qual apenas ocorre a reparação do

---

<sup>49</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> SAVATIER APUD NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 1 - 2, jan/mar 2010.

<sup>52</sup> NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 5 - 9, jan/mar 2010.

dano se houve conduta culposa do agressor e, por bastante tempo esse foi o entendimento majoritário aplicado.

Nesse sentido, o Código Civil Francês de 1804 teve grande importância, criando um princípio geral para a responsabilidade civil - “todo e qualquer fato do homem, que causa dano a outrem, obriga o **culpado** a repará-lo (art. 1.382) - funcionando como uma cláusula geral instituidora de uma responsabilidade subjetiva<sup>53</sup>.

Com a crescente industrialização e urbanização no final do século XIX e ao longo do século XX - *era do maquinismo* - houve um gradativo aumento de acidentes, resultantes do uso dos maquinários no processo industrial. Ocorre que, nesses casos em questão, não havia, necessariamente, conduta culposa. É a partir desse momento histórico que surge a necessidade de rever conceitos e dogmas característicos da responsabilidade civil, afinal, não se demonstrava mais, a responsabilidade civil subjetiva, suficiente para zelar pelas vítimas<sup>54</sup>.

Difundem-se, a partir de então, as teorias do risco, através das quais fala-se em uma responsabilidade civil objetiva, isto é, que independe de conduta culposa do responsável. Os debates se estenderam ao longo dos anos e ainda ocorrem, porém, é possível afirmar que, atualmente, a teoria da responsabilidade civil abarca tanto a culpa quanto o risco, funcionando essas últimas como processos técnicos utilizados para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos<sup>55</sup>.

Dessa forma, a análise casuística é determinante para que se saiba qual processo técnico aplicar para que ocorra a devida reparação de dano.

O dever de indenizar é expresso pelo Código Civil, em seu art. 927, como uma obrigação, ademais, em seu parágrafo único, reforça que a obrigação de reparar o dano independe de culpa, confirmando o já acima constatado de que a teoria da responsabilidade civil, hodiernamente, abarca tanto a responsabilidade subjetiva quanto objetiva.

O art. 927 do Código Civil de 2002 deve ser analisado juntamente com os arts 186 e 187 do mesmo Códex, pois exemplificam a ocorrência e a caracterização do ato ilícito - Cavalieri Filho define o ato ilícito como o fato gerador da responsabilidade civil

---

<sup>53</sup> Idem, p. 5.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 6 - 7.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 8 - 10.

- então, a análise conjunta dos respectivos artigos é imprescindível, pois o ato ilícito é uma das fontes da obrigação de indenizar, sendo essa, ressalte-se, uma obrigação legal, pois deriva da lei.

Assim, diante de todos os aspectos já tratados da responsabilidade civil é possível reforçar a sua função basilar dentro do Direito Civil, qual seja, reparar dano, questão elementar para a manutenção da justiça.

A ocorrência de dano causada pelo ato ilícito faz com que o equilíbrio jurídico-econômico que existia entre o agente (agressor) e a vítima se rompa, fazendo surgir a necessidade de restabelecer tal equilíbrio.

A primeira forma que o Direito Civil busca aplicar para restabelecer o equilíbrio entre as partes é fazer com retornem ao *status quo ante*, ou seja, que voltem a situação anterior, todavia, apesar de essa ser a forma ideal de reparar o dano, Cavalieri Filho alerta:

Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. (...) Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados. Com efeito, o princípio da reparação integral tem sido o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil.<sup>56</sup>

Isto posto, o Código Civil Brasileiro dispõe em seu art. 944 que a indenização será proporcional à extensão do dano, o que garantiria a sua reparação integral, mas, ocorre que, como já supramencionado, essa reparação integral é difícil de concretizar-se, podendo ser considerada, até certo ponto como utópica, nesse raciocínio o parágrafo único do referido artigo complementa que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá mediante livre arbítrio reduzir, equitativamente, a indenização, o que já configuraria a não aplicação da reparação integral.

Mas, para além disso, há os casos em que não é possível retornar ao *status quo ante* por ser a coisa (dano material) única e não ser possível restabelecê-la e esta

---

<sup>56</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

possuir valor sentimental (dano moral) que não é passível de quantificar de forma exata, por ser um critério absolutamente subjetivo, nessa situação, tende o Direito Civil a buscar a maneira que melhor repare o dano, mesmo que não seja de forma integral, tem-se então um critério que não é reparatório, mas compensatório.

Todavia, apesar de ser a função originária e primordial da responsabilidade civil a reparação ou compensação, essa não é a sua única função. Outras funções desempenhadas pelo instituto da responsabilidade civil que também merecem análise são as funções punitiva e dissuasória.

A função punitiva sempre esteve presente na antiguidade jurídica, mas pouco dela se falava nos tempos modernos. Entretanto, a partir do momento que o Direito Civil passou a aceitar a compensabilidade de danos extrapatrimoniais, voltou a se perceber essa função punitiva, através dessa se busca “punir” alguém por conta de alguma conduta praticada que ofenda, imperativamente, o sentimento ético-jurídico prevaiente naquela comunidade, isto é, uma conduta moral e socialmente reprovável.

57

A função dissuasória busca prevenir que a conduta danosa se repita, procurando evitar futuros danos. Diferente da função punitiva, não se baliza em uma conduta passada, mas em possível conduta futura, buscando dissuadi-la, Nestes termos, Facchini Neto explica:

Ou seja, através do mecanismo da responsabilização civil, busca-se sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico. É óbvio que também a função reparatória e a função punitiva adimplem uma função dissuasória, individual e geral. Porém, esse resultado acaba sendo um “efeito colateral”, benéfico, mas não necessariamente buscado. Na responsabilidade civil com função dissuasória, porém, o objetivo de prevenção geral, de dissuasão ou de orientação sobre condutas a adotar, passa a ser o escopo principal. O meio para alcançá-lo, porém, consiste na condenação do responsável à reparação/compensação de danos individuais.<sup>58</sup>

Nota-se então, o forte caráter de justiça que acompanha a evolução do instituto da responsabilidade civil, reavaliando-se e reconstruindo-se para melhor zelar pelas

---

<sup>57</sup> NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código**. Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 12 - 13, jan/mar 2010.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 13.

vítimas lesadas por ofensas a deveres jurídicos que deveriam ter sido observados pelo agressor. É indiscutível a posição estrutural que tem a aplicação da responsabilidade civil para a manutenção da justiça, assim, tendo compreendido as funções e evolução histórica da responsabilidade civil, passa-se ao estudo dos seus elementos.

### 3.1.1 dos elementos da responsabilidade civil subjetiva

O primeiro passo para que se constate a existência de responsabilidade civil subjetiva é percepção da presença de seus pressupostos, quais sejam: ação ou omissão voluntária (passível de violar direito e/ou causar dano a outrem, vide art. 186 do CC/2002), conduta (culpa *lato sensu* ou *stricto sensu* e dolo), nexó de causalidade e, por fim, o dano.

Enquanto, no Código Civil de 1916, a cláusula geral da responsabilidade encontrava-se em um único artigo (art. 159), no Código Civil atual advém da interpretação de dois artigos, os artigos 186 e 927, *caput*, O antigo artigo referia-se a “violar direito ou causar prejuízo a outrem”, enquanto a nova redação dada fala em violação de direito ou de causar dano. A mudança parece insignificante, apenas a troca da palavra “prejuízo” por “dano”, mas como já se constatou, dentro do direito, o nome dado as coisas têm grande significado, ao trocar prejuízo por dano, o legislador impede que o Direito Civil, na seara da responsabilidade, tenha efeito meramente punitivo ou dissuasório, pois a obrigação de indenizar advém tanto nas hipóteses que houve prejuízo à vítima, quanto nas hipóteses em que ocorreu apenas a lesão ao direito, então o Código Civil de 2002 apenas deixou explícito que um dos requisitos da responsabilidade era a ocorrência de dano<sup>59</sup>.

A responsabilidade subjetiva continua sendo o fundamento básico da responsabilidade civil, posicionada no *caput* do art. 927, enquanto a responsabilidade civil objetiva encontra-se em seu parágrafo único.

O primeiro elemento a ser analisado ao se falar de responsabilidade civil subjetiva é a ação ou omissão voluntária, conceituada como a ação juridicamente qualificada para gerar a responsabilidade civil, isto é, que se manifesta através da

---

<sup>59</sup> Ibidem, p.14.

vontade do indivíduo, enquanto a omissão se configura da inobservância de dever legal, tinha o indivíduo o dever jurídico de agir de determinada maneira, porém opta por omitir-se<sup>60</sup>.

Em seguida, há o elemento de culpa, que pode ser em *lato sensu* ou *stricto sensu*. A culpa em *lato sensu* indica elemento subjetivo da conduta humana, sendo, de acordo com Cavalieri Filho, “o aspecto intrínseco do comportamento , a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva”, isto porque a realização externa de um fato que é contrário ao dever jurídico corresponde a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado. Em sentido estrito, a culpa corresponde à violação de dever objetivo de cuidado, o dever de cuidado se desdobra na obrigação que tem o indivíduo que vive em sociedade de não causar dano a ninguém - *neminem laedere* -, assim, ao praticar atos comuns da vida, deve ter cautela para que suas ações não resultem em dano aos bens jurídicos daqueles ao seu redor.

Ao se analisar o elemento de culpa, é imprescindível, abordar o dolo, o dolo se distingue da culpa por ser uma conduta voluntária do agente que já nasce ilícita, pois a vontade já se dirige a um resultado antijurídico, abrangendo a conduta e seu efeito lesivo. Paralelamente, na culpa, a conduta nasce lícita, mas torna-se ilícita a partir do momento que se desvia dos padrões sociais aceitos e, conseqüentemente, lesiona direitos alheios. No dolo a conduta é intencional, na culpa a conduta é apenas voluntária<sup>61</sup>.

A imprudência, a negligência e a imperícia são resultado da falta de cautela, configurando formas de exteriorização de conduta culposa. A imprudência é reflexo da falta de cuidado por conduta comissiva, isto é, conduta positiva, na qual há ação. A negligência é, também, a falta de cautela, mas, por conduta omissiva e, por fim, a imperícia decorre da falta de conhecimento técnico<sup>62</sup>.

Havendo conduta, busca-se estabelecer o nexa causal entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, afinal, só é indenizável o dano que tem ligação com o ato ilícito. Nesse sentido, o nexa de causalidade é um elemento referencial entre a conduta e o resultado,

---

<sup>60</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 45 - 46.

<sup>61</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 36 -60.

<sup>62</sup> Idem.

“é um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano<sup>63</sup>”

Por fim, o último elemento a ser analisado, o dano, o ensejador principal do *animus* reparatório ou compensatório da responsabilidade civil. É possível distinguir os danos entre patrimoniais e extrapatrimoniais, respectivamente, materiais e morais. Num primeiro momento, a ofensa aos direitos da personalidade gera um dano moral que, possivelmente, tem desdobramentos na esfera patrimonial. De acordo com Pontes de Miranda o “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que é, só o atingido como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”<sup>64</sup>, nessa perspectiva, Orlando Gomes, distingue a lesão ao direito personalíssimo que repercute no patrimônio em contraponto do que não repercute, desta maneira, o dano moral refere-se exclusivamente às lesões que não produzem qualquer efeito patrimonial, havendo consequências de ordem patrimonial, mesmo que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial<sup>65</sup>.

Entretanto, Cahali expõe que, ao retirar esse caráter estritamente econômico do patrimônio, de modo a ampliar o seu conteúdo, compreendendo valores imateriais, incluindo-se os de natureza ética, será possível observar que o critério distintivo baseado na exclusão (o que não atinge o patrimônio é dano moral e o que atinge o patrimônio é dano material), torna-se insuficiente. Assim, demonstra ser mais razoável caracterizar os danos morais pelos seus elementos, havendo dano que afeta a parte social do patrimônio moral, como a honra e a reputação, por exemplo, dano que lesiona a parte afetiva do patrimônio moral, como dor, tristeza, saudade, entre outros, e dano que provoca de forma direta ou indireta dano patrimonial, dando como exemplo uma cicatriz deformante e, finalmente, o dano moral puro, revelado nos sentimentos de dor e tristeza. Porém, amplo é campo de conceituação do dano moral, sendo pertinente para o trabalho em questão, entendê-lo como tudo aquilo que molesta gravemente a alma

---

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> PONTES DE MIRANDA APUD CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>65</sup> ORLANDO GOMES APUD CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

humana, ferindo-lhe gravemente valores fundamentais inerentes à personalidade,<sup>66</sup> isto é, que lesionem seus direitos da personalidade.

O dano material ou patrimonial atinge bens integrantes do patrimônio da vítima definida por Cavalieri Filho como o “conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”<sup>67</sup>, abrangendo não só coisas corpóreas, mas também coisas incorpóreas como o direito de crédito, por exemplo. Dessa maneira, o dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, possibilitando que seja reparado, senão diretamente por meio de equivalente ou indenização pecuniária<sup>68</sup>. Por fim, é importante salientar que o dano extrapatrimonial pode atingir além do patrimônio presente da vítima, seu patrimônio futuro, provocando não só sua diminuição, redução, mas também impedindo seu crescimento, aumento.

Finalizada a breve análise da responsabilidade civil, assim como de seus elementos, passa-se ao estudo da aplicação da responsabilidade civil nas práticas lesivas de sextorsão, vazamento de nudes e *revenge porn* com enfoque em dois agentes: o agressor e o provedor de internet.

### 3.2 Responsabilidade civil do agressor

A responsabilidade civil nos casos de vazamento de nudes, sextorsão e *revenge porn*, mediante todo o exposto na presente dissertação será classificada como subjetiva, pois para a configuração de qualquer uma dessas práticas danosas há que se falar em conduta.

Para a caracterização da responsabilidade subjetiva deve haver a violação de um dever jurídico por meio de conduta voluntária, sendo nos casos em questão o dever de não ofensa aos direitos da personalidade e a não observância desse dever com a consequente ofensa aos respectivos direitos que gera outro dever jurídico, qual seja o de reparar ou compensar o dano.

---

<sup>66</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19 - 20, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>67</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

<sup>68</sup> ANTUNES VARELA APUD FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

A conduta, elemento chave para a identificação da responsabilidade civil subjetiva do agressor, pode ser tanto por dolo quanto por culpa e serão analisadas para cada prática. Conceitua-se a conduta como o comportamento humano voluntário que é exteriorizado por meio de uma ação ou de uma omissão que produz consequências jurídicas.

No vazamento de nudes tem-se uma responsabilidade civil subjetiva caracterizando por uma conduta imprudente, isto é, conduta que requer ação e resulta da falta de cautela, afinal o repasse de conteúdos íntimos recebidos, mesmo sem a intenção de lesar aqueles que protagonizam o material, ofendem direitos da personalidade.

A conduta é comissiva, pois há a ação de repasse do conteúdo, ignorando, o agressor, os riscos lesivos que sua ação causa à vítima. A extensão do dano nessa prática em questão deve considerar, se possível sua aferição, o alcance que o vazamento dos nudes obteve, pois este é um fator que influencia diretamente no impacto lesivo, dado que, quanto maior o alcance do material privado, maior o número de usuários aos quais a vítima foi exposta.

Na *revenge porn*, a conduta é dolosa, sendo resultado de conduta intencional, conduta que já nasce ilícita e persegue resultado antijurídico, desta forma, a conduta já se realiza com a intenção de lesar o direito da personalidade alheio, de causar dano à vítima.

Na sextorsão, a conduta se caracteriza, também, por ser dolosa, entretanto, diferencia-se da *revenge porn* no tocante à intenção por detrás da conduta que não é a de causar dano mediante a exposição da vítima, mas chantageá-la, ameaçando praticar a *revenge porn*, coagindo-a de tal maneira que lhe restrinja o direito à liberdade para que faça aquilo que o agressor impuser.

No caso das indenizações por dano moral, seu caráter, será mais compensatório do que reparatório, pois o valor monetário atribuído à indenização não é suficiente para que a ofensa aos direitos da personalidade seja, de fato, reparado, a depender da gravidade da culpa ou do dolo e de sua extensão, dificilmente será possível que a situação retorne ao *statu quo ante*, dessa forma, em geral, o valor da indenização terá muito mais um caráter de compensar o dano ocorrido, com o entendimento de que certos danos não podem ser reparados, pois afligem a vítima de tal forma que suas

sequelas se estendem muito além do que o direito pode reparar. Além disso, a imputação da responsabilidade civil subjetiva com a devida indenização possui o condão de executar as funções secundárias da responsabilidade civil, quais sejam, a punição do agressor e a função dissuasória, buscando prevenir que futuras agressões ocorram<sup>69</sup>.

Quando for igualmente necessário que, além da indenização por dano moral, se aplique a indenização pelo dano material, esta será devida pelos desdobramentos patrimoniais que a ofensa aos direitos da personalidade da vítima causou, sendo escopo do direito civil fazer com que, nos seus limites, o agressor restaure o patrimônio material que atingiu, podendo incluir, até mesmo, se comprovado, a perda de uma chance.

O dano ocorrido por perda de uma chance advém de uma teoria de origem francesa, mas também com base italiana, a qual preconiza que é possível a reparação dos danos decorrentes da perda de uma oportunidade ou da frustração da expectativa de um fato que possivelmente ocorreria, desde que, de fato, seja uma chance séria e real. A reparação é possível porque a chance de sua ocorrência tem alta probabilidade, o que atribui valor econômico a ela<sup>70</sup>. Dessa forma, é absolutamente plausível a aplicação dessa teoria aos casos de *revenge porn* e vazamento de nudes, pois, após a exposição e inevitável rechaçamento social, muitas podem ser as chances de crescimento pessoal e profissional perdidas pela vítima. Assim, caso a vítima comprove, por exemplo, que havia uma chance séria e real de que fosse contratada em determinada empresa ou de ser promovida e que essa chance se perdeu após a exposição não consentida de conteúdo íntimo, é de pleno direito que requeira a indenização por dano causado por perda de uma chance.

Em todas as práticas lesivas estudadas há indiscutível dano aos direitos da personalidade e, como demonstrado, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, por tal motivo, nos casos em que lesionem vítimas do gênero feminino, sua atribuição de valor deve ser mais elevada, pois, a esmagadora maioria das vítimas

---

<sup>69</sup> Idem, p. 20 -38.

<sup>70</sup> PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** Revista da EJUSE, nº 18, 2013. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16044618.pdf> > Acesso em 27 nov 2019.

atingidas são do gênero feminino e os efeitos lesivos são potencializados pelo fator de gênero, sendo essas vítimas rechaçadas socialmente, demitidas de seus empregos, ou não sendo contratadas em novos empregos, sofrem com bullying em seu meio social o que geram danos psicológicos e morais profundos, forçando-as, em muitas ocasiões, a mudar de escola/faculdade/curso, de bairro e até mesmo de cidade. Isso, claro, quando as consequências não são mais drásticas e absolutamente irreversíveis, nos casos em que o dano é tão profundo, que resultam em suicídio das vítimas.

Exemplo do que aqui se expõe é o emblemático caso da jornalista Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet - uma ONG dedicada a orientação jurídica, psicológica e de perícia digital à vítima de disseminação indevida de de material íntimo - seu ex-noivo divulgou suas fotos íntimas pela internet, pois não aceitava o fim do noivado. Nas palavras da jornalista, em entrevista dada ao Site de notícias G1, esse tipo de violência acaba com a vida da vítima e que o julgamento da sociedade é um dos fatores que mais contribui para isso<sup>71</sup>. Nesse tipo de prática a mulher é vítima duas vezes, é vítima quando a prática se consuma e depois é vítima pelo tratamento que a sociedade lhe destina, é julgada pelo vazamento do conteúdo (mesmo que não possua responsabilidade alguma sobre o fato ocorrido) e é julgada pelo fato de ter produzido o material vazado em questão.

Diante disso, é ainda mais importante o papel do instituto da responsabilidade civil no recorte de gênero, indo além do reparo e da compensação do dano - que ainda é sua função primordial e deve, através do valor indenizatório, compensar ou reparar a vítima na medida da extensão do dano que lhe foi causado -, mas através de seu caráter dissuasório, pode salvar vidas, impedindo ou reduzindo a ocorrência dessas atitudes danosas.

### **3.3 Responsabilidade civil do provedor da *internet* sob a ótica do Marco Civil da *internet***

---

71

Disponível em: <  
<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-cont-ra-vinganca-porno.html>> Acesso em 27 nov 2019

A internet possui uma posição fundamental na troca, disseminação, envio e acesso à informação, assim como dos mais diversos arquivos e conteúdos dentro do ambiente virtual, porém, o caráter global da *internet* e a falta de um domínio absoluto sobre suas dimensões demandam uma reflexão mais profunda sobre os impactos e efeitos que o ambiente virtual, com enfoque para as mídias sociais, têm na vida “real” - utiliza-se aqui a vida “real” de forma aspeada, pois não é prudente delimitar tão categoricamente essa divisão entre o real e o virtual, dada a imersão dos indivíduos, em todos os aspectos da vida, no dito mundo virtual - dos usuários<sup>72</sup>. Nessa perspectiva, um questionamento emerge, seria correta a circulação de conteúdo na *internet* de forma totalmente livre e irrestrita?

Que a *internet* e as redes sociais (acessadas por meio da primeira) dão aos seus usuários uma maior liberdade de expressão, isso é fato, mas, ao contrário do que se possa pensar, não é um território sem lei, sendo, no ciberespaço, o respeito aos direitos da personalidade um imperativo.

A ordem constitucional brasileira estabelece a proteção dos indivíduos de qualquer ofensa ou ameaça à sua personalidade e, para tanto, é necessário que se previna e se repare da forma mais abrangente possível os danos causados, o que se aplica, igualmente, ao ambiente virtual.

De acordo com Chiara Teffé, nos últimos dez anos, inúmeros casos de violação de direitos da personalidade foram noticiados, ocorrendo por meio de perfis falsos (a questão já abordada da falsa sensação de anonimato e, conseqüentemente, de impunibilidade, fatos que potencializam as agressões), descrições difamatórias e exposição não consensual de vídeos e imagens de cunho pessoal e privado, sendo, em geral, veiculados através de aplicativos feitos para *smartphones* e das redes sociais, mas não exclusivamente por meio dessas, podendo essa divulgação de conteúdo íntimo e, mais especificamente, erótico/sexual acontecer em sites específicos para a publicação e acesso de vídeos e imagens pornográficas (e sem o consentimento, eivado da conduta e intenção de causar dano ao protagonista do conteúdo, fala-se em *revenge porn*, quando

---

<sup>72</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 3, set. / dez. 2015.

há o repasse a terceiros com a conduta de negligência, tem-se o vazamento de nudes). Teffé exemplifica, ainda, os obstáculos da reparação de danos no ciberespaço:

Além do grande número de lesões à pessoa na Internet, verificou-se a dificuldade de se reparar integralmente os danos ocorridos naquele meio, em razão da facilidade com que o conteúdo lesivo pode ser transmitido e armazenado por terceiros, em nível global, e da falta de instrumentos próprios para a identificação dos ofensores. Diante deste cenário, conclui-se que as novas tecnologias ampliaram extraordinariamente o potencial lesivo de cada indivíduo, o que exige, por conseguinte, não apenas uma nova ética, mas também uma nova abordagem por parte do Direito, que deve ocorrer de acordo com os ditames da metodologia civil-constitucional.<sup>73</sup>

É então que, buscando a proteção dos indivíduos no ciberespaço, no Brasil se elaborou norma própria e específica para coordenar as relações no ambiente virtual, o Marco Civil da *Internet*, Lei 12.965/2014, é uma legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da *internet* no país<sup>74</sup>.

O Marco Civil estabelece como seus princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, neutralidade da rede, entre outros, sendo de relevância para o presente trabalho os já destacados. Mais a frente, em seu capítulo destinado aos direitos e garantias dos usuários, dispõe, o Marco Civil da *internet*, que lhes são assegurados os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como é devida a sua proteção e indenização pelo dano material ou moral advindo de sua violação.

Há alguns princípios que regem essa legislação, para a dissertação em questão, demonstram relevo os princípios da neutralidade, da privacidade e da liberdade de expressão. O princípio da neutralidade da rede garante, em tese, um espaço que trataria da mesma forma os pacotes de dados que trafegam em suas redes, não fazendo discriminação em razão de seu conteúdo ou origem.

No tocante ao princípio da privacidade, este busca tutelar integralmente as informações referentes à pessoa humana, porém, com o gradativo avanço da tecnologia,

---

<sup>73</sup> Ibidem, p. 3 - 4.

<sup>74</sup> JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. CÉSAR, Daniel. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 1, p.65-88 / 2017.

a noção de privacidade deve ampliar-se, englobando, além do simples isolamento ou reserva do indivíduo, o controle das informações pessoais<sup>75</sup>, ou seja, deve haver um controle direcionado à analisar as informações e conteúdos pessoais (incluindo material de cunho sexual) que circulam na *internet*.

E, por fim, no que diz respeito aos princípios trazidos pela Lei do marco Civil da *Internet*, há a liberdade de expressão, todavia, há, no meio jurídico, a interpretação de que este princípio esteja sendo colocado à frente dos demais princípios<sup>76</sup>. Nesse caso, é necessário que haja uma ponderação entre todos esses princípios basilares para que o ambiente virtual seja um local de interação saudável, prevenindo que ocorram ofensas e lesões a direitos da personalidade e que, quando ocorrerem lesões, se garanta sua devida reparação ou compensação.

Para garantir o equilíbrio entre os princípios e a devida reparação às vítimas de lesões no ciberespaço, o Marco Civil da *Internet* dispõe sobre a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo inserido por terceiros, para tanto traz um capítulo específico sobre o tema, sendo de destaque seus arts. 19, 20 e 21, os quais versam, respectivamente, sobre a possibilidade na qual o provedor de internet pode ser responsabilizado civilmente por danos de conteúdo gerado por terceiros, essa responsabilização ocorre por meio de ordem judicial específica; que sempre que possuir informações de contato daquele usuário que gerou o conteúdo danoso tornado indisponível (pois quando o provedor identifica, por ação própria, conteúdo que considera inadequado pode torná-lo indisponível), deve o provedor de *internet* comunicar-lhe os motivos e informações que justifiquem a ocorrência, permitindo o contraditório e ampla defesa em juízo; que o provedor de *internet* que disponibiliza conteúdo gerado por terceiro será responsabilizado subsidiariamente pela violação de intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos e outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

---

<sup>75</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 6, set. / dez. 2015.

<sup>76</sup> Ibidem.

Percebe-se que o Marco Civil da *Internet* traz um regime de isenção de responsabilidade a ser aplicado inicialmente, por isso a responsabilidade é subsidiária, dessa forma, o provedor de *internet* apenas será responsabilizado caso o agressor não o seja, o que faz sentido, posto que, seria absolutamente inviável que o provedor fizesse uma avaliação prévia de qualquer conteúdo a ser publicado.

A responsabilidade por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo após a notificação judicial é subjetiva, contudo a simples notificação extrajudicial, via de regra, não cria dever jurídico de retirada do material lesivo. Ao analisar o disposto em lei, fica evidente que o Judiciário é a instância legítima para decidir e avaliar se houve ilicitude do conteúdo postado e/ou publicado, além disso, o provedor pode, por liberalidade própria, remover o conteúdo que considere inadequado<sup>77</sup>.

Teffé argumenta que a escolha pelo regime de responsabilidade pelo regime de responsabilidade civil subjetiva está no fato de que a escolha pela responsabilidade civil objetiva “incentivaria o monitoramento privado e a exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos, o que representaria uma indevida restrição à liberdade de expressão<sup>78</sup>”, ademais, poderia dificultar o avanço tecnológico, científico e cultural, afinal, o provedor, como forma de se resguardar, teria que fazer um controle prévio de todo o conteúdo a ser publicado, o que, além de aumentar seus custos, faria com que a comunicação, quase sempre em tempo real, e o acesso diligente às mais variadas fontes de informações se tornasse excessivamente moroso.

Enfim, merece destaque especial, o art. 21 da Lei 12.965/2014, o qual, como já relatado refere-se, especificamente, à situações de *revenge porn* e vazamento de nudes, configurando uma exceção à regra da notificação judicial, pois a o recebimento de notificação feita pelo participante do vídeo ou de seu representante legal já gera o dever de retirada do conteúdo, dessa forma, a não retirada desse conteúdo, mesmo após a notificação extrajudicial já ensejaria a aplicação da responsabilidade com a consequente exigência de reparação e/ou compensação, porém, de forma solidária e não mais subsidiária.

---

<sup>77</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 10.

A importância da tutela da vítima por meio do Marco Civil da *Internet* é de vital importância para a garantia de que as vítimas de exposição virtual indevida não estejam desacobertadas de seus direitos nos casos em que não seja possível que o agressor seja identificado e responsabilizado, mas além disso, pode garantir que o material de cunho erótico ou sexual divulgado, compartilhado, postado ou publicado sem consentimento não só possa ser, como deva ser, ocultado, bloqueado ou, se possível, permanentemente excluído das redes.

Isso se torna de grande relevância para que se possa minimizar os danos causados pela já ocorrência da exposição, pois, a partir do momento que não há obrigatoriedade do provedor de *internet* de que deve ocultar esse conteúdo, o mesmo fica indefinitivamente à disposição de acesso nas redes sociais e sites diversos, o que faz com que a vítima viva em constante agonia e vigília, pois toda a situação constrangedora e lesiva que tenha passado por conta do vazamento de material pessoal na qual figure pode ressurgir a qualquer momento, causando, novamente, todos os danos passados, de forma até mais intensa, fazendo com que não houvesse cessação do dano, potencializando-o gradativamente. Além, disso, caso o Marco Civil da *Internet* não dispusesse a exceção à notificação judicial, a espera por um procedimento judicial específico que decidisse a ilicitude do conteúdo prorrogaria o tempo deste na *internet* e, conseqüentemente, à disposição ao acesso de outros usuários, sendo mais um fator a potencializar o dano.

## CONCLUSÃO

O trabalho em questão buscou estudar e entender como a evolução tecnológica e a utilização da internet e das redes sociais criou uma nova geração que pretere uma comunicação cara a cara por uma comunicação virtual, aliás, esse também é um reflexo da sociedade atual, afinal, a correria do dia a dia, impede cada vez mais a execução de tarefas feitas de formas presencial, assim, o virtual toma um lugar de destaque para as mais diversas atividades, entre elas o contato romântico e sexual com outros indivíduos.

É impossível não reconhecer as vantagens e facilidades que a *internet* trouxe para a vida de seus usuários, a comunicação antes feita de forma mais lenta e dificultosa quando se tratavam de grandes distâncias, agora ocorrem de forma rápida e muito mais fácil, com a crescente massificação do acesso à *internet*, porém, da mesma forma que inúmeros são os aspectos positivos dessa evolução nas formas de comunicação, grandes também são os riscos que se corre ao adentrar esse mundo virtual, compartilhando através de redes/mídias sociais conteúdos de caráter pessoal, erótico e sexual.

O direito se adapta, ou ao menos deveria se adaptar, às mudanças sociais, mediante isso, o estudo das lesões aos direitos da personalidade ocorridas por meio de práticas danosas no ciberespaço é vital para que o direito não se torne obsoleto e, mais especificamente, para que o Direito Civil não perca uma de suas características basilares, a de buscar a reparação e compensação dos danos e lesões ocorridos pela prática de atos ilícitos às vítimas através da aplicação da responsabilidade civil. Se o direito não acompanha essas mudanças, torna-se retrógrado e passa a incorrer em graves falhas.

Com a rapidez de divulgação do conteúdo compartilhado no ambiente

virtual, os danos advindos da exposição não consensual de conteúdo pessoal tomam enormes proporções, pois atingem um número maior de espectadores e faz com que a vítima seja exposta e lesada de forma muito mais intensa, pois esses usuários que têm acesso ao conteúdo de cunha erótico e sexual acabam por se tornar cúmplices do agressor. As lesões ocasionadas por essas práticas ofendem direitos da personalidade, quais sejam os direitos à liberdade, imagem, privacidade, integridade física e psíquica.

A *revenge porn*, a sextorsão e o vazamento de nudes representam, além de uma ofensa aos direitos da personalidade, uma violência de gênero, como se comprovou através do demonstrativo dos dados coletados por diversas instituições, atingindo de forma muito mais extensa o gênero feminino, é por conta disso, que a indenização nos casos de *revenge porn*, sextorsão e vazamento de nudes em face do feminino, sempre terão um valor mais elevado, afinal, por conta da sociedade machista e patriarcal, as repercussões negativas as atingem de forma muito mais lesiva, atingindo tanto a esfera moral, seus direitos à liberdade, imagem, integridade física e psíquica e à privacidade, quanto a esfera patrimonial, pois a exposição nas redes sociais e na internet, em geral, tem repercussão em suas vidas profissionais e oportunidades de carreiras, sendo até demitidas de seus empregos, lhes gerando, indubitavelmente, danos materiais.

Entretanto, a legislação brasileira evoluiu para tentar abarcar essas novas repercussões danosas, um exemplo é a criação do Marco Civil da *Internet* - Lei 12.965/2014 - revelando um grande avanço do ordenamento jurídico em tutelar dos direitos da personalidade dos indivíduos vítimas de *revenge porn* e vazamento de nudes.

Além do Marco Civil da *Internet*, a própria teoria da responsabilidade civil se amolda de forma a perseguir seu objetivo máximo de reparação de danos e, por consequência, de cuidado com as vítimas, e que bom que há um ramo do direito que se preocupa primordialmente em tutelar aqueles que sofrem lesões aos seus direitos e que não busque como prioridade a punição do agressor.

O assunto em questão é amplamente discutido no âmbito penal, mas sua discussão na seara cível ainda é tímida, porém de importância incomensurável, de forma, a restaurar (ou tentar restaurar) o equilíbrio do indivíduo lesado na sociedade.

Por fim, é gratificante observar que os estudos acerca do tema tem evoluído e que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como a doutrina, reconhecem que essas violências praticadas atingem a moral, os direitos da personalidade e possuem um impacto muito maior ao se observar o recorte de gênero feminino.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Dano moral e sua valoração**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOUCHARDET, Carolina; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A tutela jurisdicional da pornografia de vingança nos diferentes ordenamentos jurídicos**. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2018/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina\\_Bouchardet\\_Dias.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Carolina_Bouchardet_Dias.pdf)> Acesso em: 20 out 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed rev., atual. e ampl., p. 19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. Volume 2, 4ª edição, São Paulo:Saraiva, 2010.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet**. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263939,71043-Sextorsao+e+estupro+virtual+novos+crimes+na+internet> > Acessado em 10 nov 2019.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREDI, Alice Rossato; MARINHO, Isabella Carvalho; NEDEL, nathalie Kuczura. **Pornografia da revanche: o grande mal da sociedade informacional**. In.: Direito da Informática: da Normativa e da negativa á emergência. 1ª coletânea. Santa Maria: Fadisma, 2016.

GABURRI, Fernando. Direito civil para sala de aula: responsabilidade civil. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. vol. único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GASQUE, Kelley Cristine Gonçalves Dias. **Internet, mídias sociais e as unidades de informação: foco no ensino-aprendizagem**. Brazilian Journal of Information Science: research trends, v. 10, n. 2, 2016.

Isabella Carvalho; NEDEL, nathalie Kuczura. **Pornografia da revanche: o grande mal da sociedade informacional**. In: Direito da Informática: da Normativa e da negativa á emergência. 1ª coletânea. Santa Maria: Fadisma, 2016.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. CÉSAR, Daniel. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 1, p.65-88 / 2017.

LINS, Bernardo E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Cadernos Aslegis, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 4. ed. São paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Nealla Valentim; PEREIRA, Silvio da Costa. Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade. Disponível em: <  
<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1134-1.pdf> > Acesso em: 15 out 2019.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. Manual de responsabilidade civil. Curitiba: Juruá, 2016.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo código.** Revista TST, Brasília, vol. 76, nº 1, p. 1 - 2, jan/mar 2010.

O'CONNOR, Kimberly; DROUIN, Michelle; YERGENS, Nicholas; NEWSHAM, Genpni. **Sexting legislation in the United States and abroad: a call for uniformity.** **International Journal of Cyber Criminology.** vol. 11. 2017. Disponível em: <  
<http://www.cybercrimejournal.com/O'Connoretalvol11issue2IJCC2017.pdf> > Acesso em 10 set de 2019.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.** Revista da EJUSE, nº 18, 2013. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/16044618.pdf> > Acesso em 27 nov 2019.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017.**

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STEIN, Marlucci; NODARI, Cristine Hermann; SALVAGNI, Julice. **Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media**. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf> > Acessado em: 21 out 2019.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet**. Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 3, set. / dez. 2015.

TOMAZ, Cleber. **Vítimas de ‘nude selfie’ e ‘sexting’ na internet dobram no Brasil, diz ong**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html> > Acesso em: 10 out 2019.

WANZINACK, Clóvis; SCREMIN, Sanderson Freitas. **Sexting: comportamento e imagem do corpo**. Divers@!, v. 7, n. 2, 2014.

